



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 139

QUARTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1982

BRÁSILIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 34.224.000,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 34.224.000,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias pluviais, guias e sarjetas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — *Senador Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 37.576.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 37.576.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de escolas de 1º grau, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — *Senador Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 20.194.000,00 (vinte milhões, cento e noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 20.194.000,00 (vinte milhões, cento e noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à

Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de guias e sarjetas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 18.408.900,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oito mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 18.408.900,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oito mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção e equipamento de 20 (vinte) escolas rurais de 1º grau, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Brejinho, Estado do Rio Grande do Norte, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.207.700,00 (oito milhões, duzentos e sete mil e setecentos cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Brejinho, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.207.700,00 (oito milhões, duzentos e sete mil e setecentos cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de uma unidade escolar de 1º grau, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 22.218.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e dezoito mil cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 22.218.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e dezoito mil cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de unidades escolares de 1º grau, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 13.920.300,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 13.920.300,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor jun-

to à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de uma escola na sede daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cascavel, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 24.702.600,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e dois mil e seiscentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cascavel, Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 24.702.600,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e dois mil e seiscentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de 41 (quarenta e uma) unidades escolares de 1º grau, nos diversos distritos e na sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Janduí, Estado do Rio Grande do Norte, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.783.300,00 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil e trezentos cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Janduí, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.783.300,00 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil e trezentos cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de um Centro de Atividades Múltiplas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 11.144.700,00 (onze milhões, cento e quarenta e quatro mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 11.144.700,00 (onze milhões, cento e quarenta e quatro mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção e equipamento de 9 (nove) escolas rurais, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 13ª REUNIÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1982

1.1 — COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

- Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.
- Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.2.1 — Pareceres

- Referentes às seguintes matérias:

Projetos de Lei da Câmara nºs 115/78, 3 e 45/82; Projeto de Lei do Senado nº 174/80; Mensagens nºs 356/81, 151, 170, 144, 47, 176, 169 e 157/82; Projetos de Decreto Legislativo nºs 13/82 e 31/81; e Mensagens nºs 154, 147, 156, 93, 92, 142, 84 e 96/82.

1.2.2 — Comunicação

Do Sr. Senador Gabriel Hermes, que se ausentará do País.

2 — SECRETARIA-GERAL DA MESA

- Resenha das matérias apreciadas de 1º a 30-9-82

3 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO

- Ata de reunião do Conselho.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 13ª REUNIÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1982

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Raimundo Parente — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — João Calmon — Amaral Peixoto — Benedito Ferreira — Gastão Müller — José Fragelli — Leite Chaves — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o *quorum* mínimo regimental para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Trabalho das Comissões

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a reunião.
(*Levanta-se a reunião às 14 horas e 45 minutos.*)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º
DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

Pareceres encaminhados à Mesa

PARECERES Nºs 816 E 817, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1978 (nº 3.441-B, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar prazo de validade para consumo nas embalagens dos produtos que especifica”.

PARECER Nº 816, DE 1982

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Pedro Simon

De autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, a proposição ora sob exame desta Comissão torna obrigatória a rotulagem do prazo de validade para os produtos enlatados e os acondicionados em embalagens plásticas, destinados à alimentação.

O artigo 2º do Projeto determina que o Poder Executivo, ao regulamentar a matéria, disporá sobre a fiscalização e penalidades aplicáveis aos infratores.

Justificando a iniciativa, o ilustre representante do Amazonas menciona o exemplo do leite “in natura”, levado a consumo com o atendimento da medida preconizada, de rotulagem do prazo de validade na embalagem. Dessa forma, é oferecida “grande margem de segurança, quanto aos aspectos higiênicos, ao consumidor de produtos deterioráveis”.

Sob o aspecto econômico, acreditamos que o custo, para as empresas, de pôr em prática tal disposição, é irrelevante. Por outro lado, a proteção ao consumidor é um benefício de difícil medição, mas simples de perceber, pela certeza de estar sendo adquirido um produto cuja qualidade está certificada pelo fabricante, dentro de limites de tempo definidos.

Ante o exposto, e tendo em vista ademais que outros setores que não o mencionado na Justificativa ao Projeto já adotam também a providência mencionada, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981. — José Richa, Presidente — Pedro Simon, Relator — Luiz Cavalcante — Benedito Ferreira, vencido, com voto em separado — Lomanto Junior — Vicente Vuolo — Bernardino Viana, vencido.

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SENADOR MILTON CABRAL

O Projeto de Lei da Câmara nº 115/78, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar prazo de validade para consumo nas embalagens dos produtos que especifica.

De autoria do ilustre Deputado Jorge Arbage, a proposição determina que os produtos enlatados e os acondicionados em embalagens plásticas, destinados à alimentação, somente poderão ser comercializados se contiverem, em local de facilitada visibilidade na rotulagem, o respectivo prazo de validade para consumo.

A Justificação do autor, é a seguinte:

“Presentemente, em muitos dos produtos destinados a consumo público (leite *in natura*, por exemplo), já se observa o atendimento da medida aqui pleiteada.

É claro que tal comportamento por parte dos fabricantes ou acondicionadores dá uma grande margem de segurança, quanto aos aspectos higiênicos, ao consumidor de produtos deterioráveis, máxime quando oferecidos em embalagens de lata ou de plástico.

E se assim é, melhor que a medida se estenda, obrigatoriamente, a todos os perecíveis oferecidos à alimentação pública, em latarias ou em plásticos como acondicionadores.”

Apesar de louvável a intenção do ilustre Deputado, a exigência de prazo de validade para os produtos acondicionados em embalagens plásticas e enlatados é medida de difícil execução. Tanto que o Comitê do Codex, em sessão

realizada em Ottawa (Canadá), em 1972, aprovou em sua maioria, a posição brasileira contrária, diante do tema sobre a "obrigatoriedade da marcação do prazo de validade nos produtos", tendo em conta a sua impraticabilidade nas atuais circunstâncias de comercialização.

Por outro lado, os produtos enlatados normalmente não são considerados perecíveis, o que torna injustificável a exigência.

A legislação pertinente, tendo em vista os inúmeros problemas inerentes à determinação do prazo de validade dos produtos, dentre outros, exige a data de fabricação, a qual de certa forma, associada a outras exigências, além de uma eficaz fiscalização e orientação técnica, permite a boa qualidade e sanidade de um produto comestível, segundo o grau de perecibilidade. É o caso do leite *in natura*, de elevada perecibilidade, pasteurizado em estabelecimento sob inspeção permanente.

Do exposto, dada a inviabilidade e ineficácia da medida proposta no Projeto sob exame, bem como, considerando a legislação vigente (Decreto-lei nº 986/69; Decreto nº 30.692/52, alterado pelo Decreto nº 1.255/62) adequada à matéria, somos pela rejeição da proposição.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981. — *Milton Cabral*.

PARECER Nº 817, DE 1982

Da Comissão de Saúde

Relatora: Senadora Laélia de Alcântara

De iniciativa do nobre Deputado Jorge Arbage, o projeto, ora em exame nesta Comissão, propõe que os produtos enlatados e os acondicionados em embalagens plásticas, destinados à alimentação, somente poderão ser comercializados se contiverem, em local de fácil e visível na rotulagem, o respectivo prazo de validade para o consumo.

Na justificação do projeto pondera o seu autor que "em muitos dos produtos destinados ao consumo público (leite *in natura*, por exemplo), já se observa o atendimento da medida".

"Tal comportamento por parte dos fabricantes ou acondicionadores, prossegue o autor da proposição, dá uma grande margem de segurança, quanto aos aspectos higiênicos, ao consumidor de produtos deterioráveis, máxime quando oferecidos em embalagens de lata ou de plástico."

Em consequência, sugere que a medida se estenda, obrigatoriamente, a todos os produtos perecíveis oferecidos à alimentação pública, em latarias ou em plásticos acondicionadores.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, tendo esta salientado em seu abono que ele "torna o consumidor em fiscal de alimentos perecíveis acondicionados em latarias ou em plásticos..."

No Senado Federal, a Comissão de Economia aprovou o parecer favorável do ilustre Senador Pedro Simon, "tendo em vista que outros setores que não o mencionado na justificativa do projeto já adotam também a providência".

Manifestaram-se contrários à proposição os nobres Senadores Bernardino Viana, Milton Cabral e Benedito Ferreira, tendo estes dois últimos oferecido votos em separado, nos quais ressaltam a inviabilidade e ineficácia da medida proposta e por entenderem que a mesma já está convenientemente atendida pelo Decreto-lei nº 986/69.

Já existem, como se sabe, proposições análogas tramitando no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 2.713/80, do ilustre Deputado Valter Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação da data de fabricação nos produtos alimentícios industrializados e a proposição de autoria do eminente Senador Gastão Müller, apresentada em junho do corrente ano, dispondo sobre a impressão da data de fabricação e do respectivo prazo de validade nas embalagens de produtos industrializados destinados à alimentação.

Estamos que a matéria sob apreciação desta Comissão já se encontra devidamente regulada no próprio diploma legal específico que instituiu normas básicas sobre alimentos, a saber, o Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e por resoluções normativas da antiga Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, atual Câmara Técnica de Alimentos, órgão integrante da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos — DINAL — da Secretária Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

De fato, o citado decreto-lei nº 986, preceitua em seu artigo 11 que os rótulos constantes dos acondicionadores dos alimentos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis "o número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível" (inciso VII).

Por outro lado, a Resolução nº 16/78 já estabelece a exigência do prazo de validade ou a data máxima do consumo, além de dispor sobre outras formalidades com vistas à segurança do consumidor que se utiliza de produtos alimentícios.

A impressão da data de fabricação do produto e do término de prazo de sua validade representam sempre, não há dúvida, uma garantia para o consumidor. Estas exigências, porém, já estão previstas em lei.

O prazo de validade inserido ao lado da data de fabricação de um produto alimentício podem dar ao consumidor a idéia de prazo de vencimento, ao passo que informar apenas a data de vencimento constitui, a nosso ver, omissão de informações ao consumidor, fato certamente que não é de ser admitido.

Acreditamos mesmo que as expressões constantes do inciso VII do art. 11 do citado Decreto-lei nº 986/69, "quando se tratar de alimento perecível", deveriam ser suprimidas do texto deste diploma legal, por desnecessárias, visto que, do ponto de vista da proteção sanitária, deve-se partir do pressuposto de que tudo é perecível, a intervalos de tempos variáveis, que vão de dias a anos. Daí entendermos ser conveniente e até necessária a impressão da data de fabricação do produto destinado à alimentação, seja de efêmera ou de longa duração.

Tendo em vista, pois, que os objetivos do projeto em apreço já estão convenientemente atendidos pela legislação em vigor, somos de parecer que ele deve ser arquivado, na forma do art. 154, letra c do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1982. — *Almir Pinto*, Presidente em exercício — *Laélia de Alcântara*, Relatora — *Henrique Santillo* — *Saldanha Derzi*.

PARECERES NºS 818 E 819, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1982 (nº 3.111-B, na Casa de origem), que "modifica o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências".

PARECER Nº 818, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Amaral Furlan

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado Paulo Guerra, introduz alteração na Lei nº 6.448/77, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais.

2. Na Justificação, aduz o Autor: "A presente proposição objetiva preservar, em toda sua plenitude, a representação parlamentar nas Capitais dos Territórios Federais, sensivelmente diminuída pelo art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.448/77. Efetivamente, referido dispositivo legal estabelece que o número de Vereadores nas Capitais dos Territórios não poderá ultrapassar a nove, contrariando frontalmente a Constituição brasileira, que estabelece, em seu art. 15, § 4º, que "o número de Vereadores será no máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município".

3. Em sua tramitação pela egrégia Câmara dos Deputados foi a Proposição apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Assim, à luz do disposto no item III, letra b, nº 1, combinado com o item I, nº 6, do art. 100, do Regimento Interno, resta-nos, tão-só, examinar-lhe o mérito.

3.2. Sob tal aspecto, a proposição afigura-se recomendável, pois, como também assinala o Autor na justificação, "a limitação da representação parlamentar a nível municipal nos Territórios Federais, antes de representar qualquer aperfeiçoamento ou fortalecimento do exercício democrático significa um lamentável retrocesso, principalmente pelo fato de que a Câmara Municipal constitui a única casa legislativa dos Territórios e, por conseguinte, os seus Vereadores os únicos representantes do povo nos debates dos problemas locais e no indispensável exercício fiscalizador dos atos do Poder Executivo Municipal".

Ao baixar de 30.000 (trinta mil) para 10.000 (dez mil) eleitores o *quantum* ensejador de nova cadeira na respectiva Câmara Municipal, mantido o teto de 9 (nove) nas Capitais e 7 (sete) nos demais Municípios, o projeto aumenta

as possibilidades da representação popular dos Municípios dos Territórios, contribuindo para o aperfeiçoamento democrático de nossas instituições.

4. Ante o exposto, opinamos no mérito pela aprovação do projeto. Sala das Comissões, 19 de maio de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Amaral Furlan*, Relator — *Aderbal Jurema* — *Tancredo Neves* — *João Calmon* — *Lenoir Vargas* — *José Fragelli* — *Raimundo Parente* — *Bernardino Viana*.

PARECER Nº 819, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Raimundo Parente

A Lei de Organização Política e Administrativa dos Municípios dos Territórios Federais estabelece, no parágrafo único do art. 17, que a composição da Câmara das Capitais será de sete Vereadores e a dos demais Municípios, de cinco. Diz, mais, que o acréscimo do número de Vereadores será de um, para cada trinta mil habitantes do Município, não podendo ultrapassar o número de nove nas Capitais e sete nas demais unidades municipais.

O presente projeto de lei modifica o cálculo a ser obedecido pelo acréscimo, que deverá fazer-se com base em cada dez mil eleitores do Município.

O autor da proposição, Deputado Paulo Guerra, assegura que a representação parlamentar das Capitais territoriais foi diminuída sensivelmente, pelo art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.448/77. Isso, no entendimento do autor, representa inconstitucionalidade.

Nas Comissões e no Plenário da Câmara, a matéria mereceu acolhida. E, nesta Casa, manifestou-se favorável a ela a douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sem subscrever a Justificação do autor, que vê na lei vigente flagrante inconstitucionalidade, e "lamentável retrocesso" no exercício democrático, entendemos, do ponto de vista deste Órgão Técnico, que deve ser aumentado, com maior elasticidade, o número de integrantes das Câmaras de Vereadores, tanto das Capitais quanto dos demais Municípios dos Territórios Federais.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 15, § 4º, que "o número de Vereadores será no máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município".

Há, por conseguinte, possibilidade constitucional, para a modificação. E, para as unidades municipais, a nova modalidade de cálculo possibilitará maior atuação política dos eleitores.

Somos, pois, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Raimundo Parente*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECER Nº 820, DE 1982

Da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1982 (nº 1.898-C, de 1979, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso sobre as áreas de terras que margeiam as rodovias federais".

Relator: Senador José Richa.

A proposição em exame tem meritórios objetivos, ao possibilitar que terceiros interessados, mediante a concessão do direito real de uso, pela União, possam aproveitar as áreas que margeiam as rodovias federais para o plantio de cultura temporárias e de árvores frutíferas.

Considerando-se a atual rede de estradas de rodagem federais, pode-se calcular, grosso modo, em cerca de 500 mil hectares de terras aproveitáveis e que, no momento, estão inteiramente sem qualquer rendimento útil.

Num País que se debate com o aspecto da fome, é de toda conveniência que tamanha área tenha uma finalidade bem mais adequada do que a de simplesmente ficar ao abandono.

Há, ainda, a considerar que tais plantios gozariam de excepcional vantagem, em relação a outras regiões, qual a de que estariam localizados à beira da própria via de transporte para os centros consumidores, fator relevante no baixo custo de sua produção.

Ao Poder Executivo, sem dúvida, na regulamentação da lei, caberá disciplinar a concessão e, como poder concedente, exercer vigilância quanto aos preços de comercialização dos produtos colhidos nessas áreas, que gozarão da vantagem da gratuidade da concessão e da facilidade do transporte, além de que poderão ser também objeto de financiamentos especiais, tudo com o fim de promover o barateamento do custo de vida.

Entendemos, porém, que a preferência prevista, no projeto, para o proprietário confrontante incrementará a já condenada concentração da terra em mãos de uns poucos. Pensamos, ao contrário, que tal preferência deva ser dada ao trabalhador rural, não proprietário de qualquer área agricultável para que, ele sim, explore essas áreas públicas. É que, embora nem assim ele passe a ser proprietário, passará o agricultor autônomo, trabalhando para si próprio e para a comunidade, podendo, em face da gratuidade da concessão e da facilidade de acesso de sua produção aos centros consumidores, acumular alguma poupança em breve tempo e, em seguida, adquirir sua própria área de cultivo. Cremos que seria um meio de possibilitar-se a milhares de bóias-frias deixarem essa condição de verdadeiros párias sociais. Daí por que apresentamos a seguinte emenda ao § 2º do artigo 1º do projeto:

Emenda nº 1-CA

Redija-se assim o § 2º do art. 1º:

"§ 2º Tem preferência na concessão o trabalhador rural."

É o parecer.

Sala da Comissão de Agricultura, 29 de setembro de 1982. — *Leite Chaves*, Presidente — *José Richa*, Relator — *Martins Filho* — *Benedito Canellas* — *Benedito Ferreira* — *João Lúcio*.

PARECERES NºS 821, 822 e 823, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1980, que "dispõe sobre o funcionamento das clínicas que menciona".

PARECER Nº 821, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Almir Pinto

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Jutahy Magalhães, estabelece normas para que as clínicas especializadas em emagrecimento obtenham a necessária licença de funcionamento.

Na justificação, destaca o Autor os perigos de tratamentos estéticos através de métodos ineficazes e prejudiciais, sem nenhum fundamento científico, aplicados por pessoas em grande parte incompetentes e inabilitados, mas que são anunciados por clínicas de emagrecimento como sofisticados e miraculosos. Cita, inclusive, o trágico caso de morte da cantora Tuca, ocorrido em 1978, vítima de tais clínicas, que — segundo entende — "explora a boa fé dos incautos, algumas parecendo visar muito mais aos clientes".

A matéria está, realmente, a requerer disciplinamento legal, o que vem a ser oferecido pelo projeto.

Desse modo, e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Almir Pinto*, Relator — *Amaral Furlan* — *José Fragelli* — *Raimundo Parente* — *Moacyr Dalla* — *João Calmon* — *Martins Filho* — *Orestes Quêrcia* — *Lenoir Vargas* — *Franco Montoro*.

PARECER Nº 822, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Almir Pinto

O Projeto sob exame, de autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, busca disciplinar o funcionamento das clínicas especializadas em emagrecimento e no trato da obesidade.

Na Justificação, o Autor assinala a proliferação no País, das chamadas clínicas de emagrecimento, que atraem clientes obesos esperançosos dos rápidos resultados anunciados. Ocorre, todavia, que, não raro, essas clínicas oferecem tratamentos miraculosos manejados por indivíduos incompetentes e inabilitados.

Após se alongar em considerações, inclusive com depoimento de médico endocrinologista, o Autor salienta a presente necessidade de disciplinar o funcionamento dessas "clínicas", através de rigorosa fiscalização do Poder Público.

Coincidentemente, na ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, fomos o Autor do parecer relativo à presente proposição, oportunidade em que nos manifestamos pela aprovação do projeto, porque a "matéria está realmente a requerer disciplinamento".

Na esfera de competência regimental desta Comissão, não podemos deixar de apoiar a proposição, reiterando o parecer da Comissão de Consti-

tuição e Justiça, cujo mérito está entregue à ilustrada Comissão de Saúde, para a qual foi igualmente distribuída.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1982. — *Raimundo Parente*, Presidente — *Almir Pinto*, Relator — *Henrique Santillo* — *Gabriel Hermes* — *Moacyr Dalla* — *Franco Montoro*.

PARECER Nº 823, DE 1982

Da Comissão de Saúde

Relator: *Senador Henrique Santillo*

De autoria do eminente Senador Jutahy Magalhães, o Projeto sob exame tenciona disciplinar o funcionamento das clínicas de emagrecimento e de tratamento da obesidade.

Justificando sua iniciativa, afirma o autor "já terem sido divulgados pela imprensa casos de pacientes sôfregos de benefícios estéticos que acabam morrendo, em virtude de métodos ineficazes e prejudiciais, sem nenhum fundamento científico e, pior, aplicados por indivíduos em grande parte incompetentes e inabilitados".

Mas adiante, na sua Justificação, observa a existência de "crescimento incontrolado e até mesmo invigilante dessas clínicas, que exploram a boa fé dos incautos".

Não há maior ignomínia que explorar comercialmente as ansiedades neuróticas de uma população sofrida e submetida ao stress permanente da exagerada competição. E submetida a um processo de aculturação alienígena, como forma de submissão cultural neo-colonialista. Os Slimming Center, os Esthetic Center, os Lady Slim Center são as amostragens inequívocas desse processo de ludíbrio e dominação.

Por outro lado, registra-se a forma acintosa e antiética em que se realiza a publicidade enganosa dessas clínicas. E isso não constitui seu exclusivo apatário. Multacionais da assistência médica, como a Golden Cross, abusam da mesma forma, da publicidade antiética, além de explorarem o trabalho médico. O mesmo se poderia dizer da indústria farmacêutica desnacionalizada que não encontra limites para a publicidade falsa. E o que se poderia esperar de um sistema como o vigente em nosso País sempre ávido em privilegiar o amoralismo capitalista? Que se autopoliciassem?

Essas clínicas ferem claramente dispositivos já existentes há dezenas de anos, como o Código de Ética Médica, estabelecido em legislação federal. Seus artigos 4º, 5º e 42 estão sendo permanentemente infringidos sem que as autoridades competentes tomem providências e o responsável pela fiscalização desde 11 de fevereiro de 1932, segundo o Decreto nº 20.931, é o Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

De qualquer modo, no entanto, mesmo levando-se em conta a ineficácia das medidas propostas se se mantiver por parte das autoridades competentes o descaso pela fiscalização, somos pela aprovação do Projeto sob exame.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1982. — *Almir Pinto*, Presidente em exercício — *Henrique Santillo*, Relator — *Laélia de Alcântara* — *Saldanha Derzi*.

PARECERES NºS 824, 825 E 826, DE 1982

PARECER Nº 824, DE 1982

Da Comissão de Economia. Sobre a Mensagem nº 356, de 1981 (nº 551/81, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Aparecida do Tabuado (MS) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 4.703.100,00 (quatro milhões, setecentos e três mil e cem cruzeiros).

Relator: *Senador José Fragelli*

Com a Mensagem nº 356/81, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Aparecida do Tabuado (MS) que objetiva contratar, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

"Características da operação:

A - Valor: Cr\$ 4.703.100,00;

B - Prazos:

1 - de carência: 02 anos;

2 - de amortização: 08 anos;

C - Encargos:

1 - juros de 6% a.a., cobrados trimestralmente;

2 - correção monetária de 20% do índice de variação das ORTN;

D - Garantia: vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM; e

E - Destinação dos recursos: construção de 03 (três) unidades escolares na zona rural."

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente ao pedido por julgá-lo técnico e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

De outra parte, o empreendimento a ser financiado pela operação de crédito objeto da autorização se enquadra nas diretrizes e normas que disciplinam a matéria e tem grande alcance sócio-econômico para a área beneficiada pelo projeto.

Assim, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 143, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Aparecida do Tabuado (MS), a elevar em Cr\$ 4.703.100,00 (quatro milhões, setecentos e três mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Aparecida do Tabuado, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 4.703.100,00 (quatro milhões, setecentos e três mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de três unidades escolares na zona rural, daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *José Fragelli*, Relator — *Tancredo Neves* — *Bernardino Viana* — *Gabriel Hermes* — *Evelásio Vieira*.

PARECERES NºS 825 E 826, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 143, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Aparecida do Tabuado (MS) a elevar em Cr\$ 4.703.100,00 (quatro milhões, setecentos e três mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 825, DE 1982

Da Comissão da Constituição e Justiça

Relator: *Senador Almir Pinto*

O presente projeto de resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 356/81, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Aparecida do Tabuado (MS) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 4.703.100,00 (quatro milhões, setecentos e três mil e cem cruzeiros), destinado a financiar a construção de 3 (três) unidades escolares na zona rural, daquele Município.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte a não observância dos limites fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, também do Senado Federal.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Almir Pinto*, Relator — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente* — *Martins Filho* — *Aderbal Jurema* — *José Lins* — *Dulce Braga*.

PARECER Nº 826, DE 1982**Da Comissão de Municípios***Relator: Senador Benedito Canellas*

A matéria sob a nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do Projeto de Resolução, em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Aparecida do Tabuado (MS), nos termos do que estabelece o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 4.703.100,00 (quatro milhões, setecentos e três mil e cem cruzeiros) destinada a financiar a construção de 3 (três) unidades escolares na zona rural daquele Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada possibilitará a retenção, no campo, de boa parcela da população beneficiada pelo presente projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Benedito Canellas*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla*.

PARECERES Nºs 827, 828 E 829, DE 1982**PARECER Nº 827, DE 1982**

Da Comissão de Economia. Sobre a Mensagem nº 151, de 1982 (nº 283/82, na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Luís (MA) a elevar em Cr\$ 725.043.150,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, quarenta e três mil e cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Gabriel Hermes

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, autorizada a elevar em Cr\$ 725.043.150,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, quarenta e três mil e cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, valor correspondente a 585.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.239,39 em outubro de 1981.

2. Características da operação:

"A — Valor: Cr\$ 725.043.150,00 (correspondente a 585.000 UPC de Cr\$ 1.239,39 em outubro/81), sendo Cr\$ 20.715.164,46 para pré-investimentos e Cr\$ 704.327.985,54 para investimentos;

B — Prazos:

- 1 — de carência: — pré-investimentos: 6 meses;
- investimentos: 12 meses;
- 2 — de amortização: — pré-investimentos: 120 meses;
- investimentos: 240 meses;

C — Encargos:

- 1 — juros: — pré-investimentos: 4% a.a.;
- investimentos: 3% a.a.;
- 2 — correção monetária: conforme a variação da UPC;
- 3 — taxa de administração: 1%;

D — Garantia: vinculação de quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: implantação do Programa C.U.R.A."

3. Segundo o parecer apresentado pelo órgão financiador a operação de crédito sob exame é viável, econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei Municipal nº 2.456, de 30 de junho de 1980, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 116/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favora-

velmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

5. Do estudo de viabilidade apresentado pelo Banco Central do Brasil, destacamos os seguintes itens para a análise da capacidade de pagamento da entidade:

5.1. Dados relativos ao balanço de 1981.

	valor:
D1 — Total	1.552,9
D2 — Operações de Crédito	68,8
D3 — Líquida (D1 - D2)	1.484,1
D4 — Índice de Correção	—
D5 — Receita Líquida Corrigida (D3 x D4)	1.484,1

5.2. Limites Operacionais (art. 2º da Resolução nº 62/75.

	valor:
E1 — Montante Global (70% do D5) (Item I)	1.038,8
E2 — Crescimento Real Anual (20% de D5) (Item II)	296,8
E3 — Dispendio Anual Máximo (15% de D5) (Item III)	222,6
E4 — Responsabilidade por Títulos (35% de D5) (Item IV)	—

5.3. Posição da Dívida Consolidada Interna.

Em 31-12-81	Valor: Cr\$ milhões
A — Intralimite	335,6
B — Extralimite	622,6
C — Integralizações Futuras	246,0
D — Operação sob Exame	725,0
E — Total Geral	1.929,2

6. Tendo em vista a orientação desta Comissão para verificação da capacidade de pagamento do postulante, foi levado em conta a soma do endividamento intra e extralimite.

7. Assim, considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), seria ultrapassado o teto que lhe foi fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975. Com a inclusão das integralizações futuras e das operações extralimite em tramitação e sob exame, portanto, seriam ultrapassados os itens I e III do referido dispositivo.

8. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, já visto que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

9. Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, tendo em vista que "o orçamento da Prefeitura, para o ano em curso, prevê a realização de receita de Cr\$ 4.380,8 milhões (deduzidas as operações de crédito) e que sua margem de poupança mostra-se superior ao maior dispendio que a sua dívida consolidada interna apresentará após a realização da operação pretendida", não resultando, assim, em maiores pressões na execução orçamentária de seus futuros exercícios.

10. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 144, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís (MA) a elevar em Cr\$ 725.043.150,00 (setecentos e vinte cinco milhões, quarenta e três mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 725.043.150,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, quarenta e três mil, cento e cinquenta cruzeiros) correspondentes a 585.000 UPCs, considerado o valor nominal de Cr\$ 1.239,39, vigente em outubro de 1981, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado a financiar a implantação do Programa CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Gabriel Hermes*, Relator — *Bernardino Viana* — *Benedito Ferreira* — *José Lins* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Nºs 828 e 829, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 144, de 1982, da Comissão, de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís (MA) a elevar em Cr\$ 725.043.150,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, quarenta e três mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 828, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Bernardino Viana

Apresentado pela Comissão de Economia, o projeto de resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 725.043.150,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, quarenta e três mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a implantação do Programa CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

2. Enquadra-se a operação no disposto do art. 2º da Resolução nº 93, de 1976 — alterou a Resolução nº 62, de 1975 —, pois os recursos serão provenientes do Banco Nacional da Habitação e, dessa forma, considerada *extralimite*.

3. Anexo ao processado, encontram-se:

a) Lei Municipal nº 2.456, de 30 de junho de 1980, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando o pleito ao Senhor Presidente da República, favorável;

c) Parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável;

d) Parecer da Diretoria do Banco Central do Brasil concluindo pelo encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional e, posteriormente, à Presidência da República e ao Senado Federal.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu o disposto no art. 42, item VI, da Constituição; atendeu às normas legais (Resoluções nºs 62, de 1975, e 93, de 1976), e, ainda, o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Bernardino Viana*, Relator — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Martins Filho* — *Dulce Braga* — *Murilo Badaró* — *José Fragelli* — *Lenoir Vargas* — *Benedito Canellas* — *João Calmon*.

PARECER Nº 829, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Almir Pinto

A matéria sob nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do projeto de Resolução em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 725.043.150,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, quarenta e três mil cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a implantação do Programa CURA, naquele Município.

2. A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

3. Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada minimizará as necessidades de considerável parcela da população abrangida pelo investimento.

4. Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Almir Pinto*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES Nºs 830, 831 E 832, DE 1982

PARECER Nº 830, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 170, de 1982, (nº 345/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal, seja autorizada a prefeitura Municipal de Campina Grande (PB) a elevar em Cr\$ 1.009.884.000,00 (hum bilhão, nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42 item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Campina Grande (PB), autorizada a elevar em Cr\$ 1.009.884.000,00 (hum bilhão, nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto ao Banco do Estado da Paraíba S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da habitação (BNH), no valor correspondente a 600.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.683,14 em abril/82.

"Características da operação:

I — programa CURA

A — Valor: Cr\$ 1.009.884.000,00 (correspondente a 600.000 UPC de Cr\$ 1.683,14 em abril/83);

B — Prazos:

1 — de carência: 22 meses;

2 — de amortização: 240 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 3,5% a.a (BNH);

2 — correção monetária: idêntica à variação trimestral das ORTN;

3 — taxa de administração/BNH: 1% sobre desembolsos;

4 — taxa de compromisso/BNH: 1% sobre parcelas não utilizadas;

5 — Del Credere do Agente Financeiro: 1% a.a.;

D — Garantia: Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: execução de obras no Sistema Viário e Equipamentos Comunitários, Recreação e Lazer (Centro de Bairro) do Projeto CURA III."

3. Segundo o parecer apresentado pelo órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 807/81, de 21-12-81 autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 173/82), do senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmo. Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite à qual por força das disposições contidas no art. 2º da Res. nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja visto que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

7. Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 145, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande (PB) a elevar em Cr\$ 1.009.884.000,00 (hum bilhão, nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 1.009.884.000,00 (hum bilhão, nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), correspondentes a 600.00 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.683,14, vigente em abril de 1982, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado da Paraíba S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras no Sistema Viário e Equipamentos Comunitários, Recreação e Lazer (Centro de Bairro) do Projeto CURA III, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1982. — José Lins, Presidente eventual — Luiz Cavalcante, Relator — Benedito Ferreira — Lenoir Vargas — Bernardino Viana — Lomanto Júnior.

PARECERES NºS 831 E 832, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 145, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande (PB), a elevar em Cr\$ 1.009.884.000,00 (hum bilhão, nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

PARECER Nº 831, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurema

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 170/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande (PB) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.009.884.000,00 (hum bilhão, nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) destinada à execução de obras no Sistema Viário e Equipamentos Comunitários, Recreação e Lazer (Centro de Bairro) do Projeto CURA III.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — Aloysio Chaves, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Raimundo Parente — José Fragelli — Bernardino Viana — Almir Pinto — Lenoir Vargas — Murilo Badaró.

PARECER Nº 832, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Almir Pinto

A Comissão de Economia, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 170, de 1982, do Senhor Presidente da República, apresentou projeto de resolução que "autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 1.009.884.000,00 (hum bilhão, nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado da Paraíba S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras no Sistema Viário e Equipamentos Comunitários, Recreação e Lazer (Centro de Bairro) do Projeto CURA III.

2. A proposição mereceu da Comissão de Constituição e Justiça o encaminhamento favorável, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

3. Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada, será de grande impacto sócio-econômico para a região beneficiada pelo investimento.

4. Pelas razões expostas, somos pela aprovação do projeto de resolução de autoria da Comissão de Economia, ora sob nosso exame.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — Lomanto Júnior, Presidente — Almir Pinto, Relator — Benedito Ferreira — Aderbal Jurema — Raimundo Parente — Lenoir Vargas — Dulce Braga — Almir Pinto — Moacyr Dalla — Benedito Canellas.

PARECERES NºS 833, 834 E 835, DE 1982

PARECER Nº 833, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 144, de 1982 (nº 276/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itapiranga (SC) a elevar em Cr\$ 8.993.017,00 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil e dezessete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Lenoir Vargas

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Itapiranga (SC) autorizada a elevar em Cr\$ 8.993.017,00 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil e dezessete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, equivalente a 5.343 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril/82.

2. Características da operação:

"A — Valor: Cr\$ 8.993.017,00 (correspondente a 5.343 ORTN de Cr\$ 1.683,14 em abril/82);

B — Prazos:

1 — de carência: 1 ano;

2 — de amortização: 7 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária: 60% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM;

E — Destinação dos recursos: construção da terceira etapa do prédio da Fundação Educacional de Itapiranga — FUNEI."

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 1.001, de 16-2-82 autorizadora da operação;
b) Exposição de Motivos (EM nº 117/82) do Senhor Ministro da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se que não seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

6. Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

7. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 146, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapiranga (SC) a elevar em Cr\$ 8.993.017,00 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil e dezessete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 8.993.017,00 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil e dezessete cruzeiros) — correspondente a 5.343 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14 em abril/82 — o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção da terceira etapa do prédio da Fundação Educacional de Itapiranga — FUNEI, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1982. — *Benedito Ferreira*, Presidente eventual — *Lenoir Vargas*, Relator — *Bernardino Viana* — *José Lins* — *Luiz Cavalcante* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Nºs 834 E 835, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 146, de 1982, da Comissão de Economia que “autoriza a Prefeitura Municipal de Itapiranga (SC) a elevar em Cr\$ 8.993.017,00 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil e dezessete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER Nº 834, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Lenoir Vargas

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 144/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Itapiranga (SC) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.993.017,00 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil e dezessete cruzeiros), destinada à construção da Terceira etapa do prédio da Fundação Educacional de Itapiranga — FUNEI, naquele Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da

presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Lenoir Vargas*, Relator — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente* — *Martins Filho* — *Aderbal Jurema* — *Dulce Braga* — *Murilo Badaró* — *Benedito Canellas* — *João Calmon*.

PARECER Nº 835, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Lenoir Vargas

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, com conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 144/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Itapiranga (SC) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.993.017,00 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil e dezessete cruzeiros), destinada à construção da terceira etapa do prédio da Fundação Educacional de Itapiranga — FUNEI, naquele Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada propiciará um grande impacto sócio-econômico para a Região beneficiada pelo investimento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Lenoir Vargas*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES Nºs 836, 837 e 838, DE 1982

PARECER Nº 836, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 47, de 1982 (nº 114/82, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Jacarezinho (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 202.020.570,00 (duzentos e dois milhões, vinte mil, quinhentos e setenta cruzeiros).

Relator: Senador Affonso Camargo

Com a Mensagem nº 47/82, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Jacarezinho (PR), que objetiva contratar, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, a seguinte operação de crédito:

“Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 202.020.570,00 (correspondente a 163.000 UPC de Cr\$ 1.239,39, em outubro/81;

B — Prazos:

1 — de carência: 12 meses;

2 — de amortização: 240 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 5% a.a.;

2 — correção monetária: plano de correção monetária;

3 — agente financeiro: 1% a.a. de repasse;

4 — taxa de administração: 1% do valor do empréstimo;

D — Garantia: Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

E — Destinação dos recursos: execução de obras e serviços através do Programa de Complementação Urbana — CURA.”

O Conselho Monetário Nacional pronuncia-se favoravelmente ao pedido por julgá-lo técnico e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

De outra parte, o empreendimento a ser financiado pela operação de crédito objeto da autorização se enquadra nas diretrizes e normas que discipli-

nam a matéria e tem grande alcance sócio-econômico para a área beneficiada pelo projeto.

Assim, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 147, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacarezinho (PR) a elevar em Cr\$ 202.020.570,00 (duzentos e dois milhões, vinte mil, quinhentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 202.020.570,00 (duzentos e dois milhões, vinte mil, quinhentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado à execução de obras e serviços através do Programa de Complementação Urbana — CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1982. — *José Richa*, Presidente — *Afonso Camargo*, Relator — *Luiz Cavalcante* — *Lenoir Vargas* — *Gabriel Hermes* — *Benedito Ferreira*.

PARECERES Nºs 837 E 838, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 147, de 1982, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Jacarezinho (PR) a elevar em Cr\$ 202.020.570,00 (duzentos e dois milhões, vinte mil e quinhentos e setenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER Nº 837, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Martins Filho

O presente projeto de resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 47/82, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Jacarezinho (PR) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 202.020.570,00 (duzentos e dois milhões, vinte mil e quinhentos e setenta cruzeiros), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do BNH, destinado a financiar obras e serviços através do Programa de complementação Urbana — CURA, naquele Município.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados no artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, também do Senado Federal.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Martins Filho*, Relator — *Aderbal Jurema* — *José Lins* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente*.

PARECER Nº 838, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relatora: Senadora Dulce Braga

A matéria sob a nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do Projeto de Resolução, em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Jacarezinho (PR) nos termos do que estabelece o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 202.020.570,00 (duzentos e dois milhões, vinte mil e quinhentos e setenta cruzeiros) destinada a financiar obras e serviços através do programa de complementação Urbana-CURA, naquele Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Eco-

nomia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada beneficiará, de maneira direta, largas faixas da população daquela cidade.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Dulce Braga*, Relatora — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES Nºs 839, 840 E 841, DE 1982

PARECER Nº 839, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 176, de 1982 (nº 351/82, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Sombrio (SC) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 4.281.025,24 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, vinte e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos).

Relator: Senador Lenoir Vargas

Com a Mensagem nº 351, de 1982, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Sombrio (SC), que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

“Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 4.281.025,24 (correspondente a 2.670,65 ORTN de Cr\$ 1.602,99 em março/82);

B — Prazos:

— de carência: 1 ano;

2 — de amortização: 4 anos;

1 — juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária: 60% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM;

E — Destinação dos Recursos: aquisição de equipamentos destinados à coleta e tratamento de lixo.”

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente ao pedido por julgá-lo técnica e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

De outra parte, o empreendimento a ser financiado pela operação de crédito objeto da autorização se enquadra nas diretrizes e normas da legislação que disciplina a matéria e trará grandes benefícios à população daquela cidade.

Assim, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 148, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Sombrio (SC) a elevar em Cr\$ 4.281.025,24 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, vinte e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sombrio, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 4.281.025,24 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, vinte e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos), correspondentes a 2.760,65 ORTNS, considerado o valor da ORTN de Cr\$ 1.602,99, vigente em março de 1982, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à aquisição de equipamentos para a coleta e tratamento de lixo, na Sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Lenoir Vargas*, Relator — *Bernardino Viana* — *José Lins* — *Benedito Ferreira* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Ns 840 E 841, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 148, de 1982 da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Sombrio (SC) a elevar em Cr\$ 4.281.025,24 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, vinte e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 840, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Lenoir Vargas

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 176/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Sombrio (SC) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 4.281.025,24 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, vinte e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos), destinada à aquisição de equipamentos para a coleta e tratamento de lixo, na sede do Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também na Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Lenoir Vargas*, Relator — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente* — *Martins Filho* — *Aderbal Jurema* — *Dulce Braga* — *Murilo Badaró* — *Benedito Canellas* — *João Calmon*.

PARECER Nº 841, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Lenoir Vargas

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 176/82, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Sombrio (SC) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 4.281.025,24 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, vinte e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos), destinada à aquisição de equipamentos para a coleta e tratamento de lixo, na sede do Município.

2. Na forma do art. 2º, item IV, da Resolução nº 132, de 1979, do Senado Federal, as proposições que envolvam operações de crédito internas e externas, de qualquer natureza, em que um ou mais municípios sejam partes interessadas, deverão merecer estudo e parecer desta Comissão.

3. O projeto em pauta está relacionado com o FAS, e os recursos se destinam à aquisição de equipamentos para a coleta e tratamento de lixo, na sede daquele Município.

4. A proposição mereceu da Comissão de Constituição e Justiça o encaminhamento favorável, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

5. Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Resolução de autoria da Comissão de Economia, ora sob nosso exame.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Lenoir Vargas*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES Ns 842, 843 e 844, DE 1982**PARECER Nº 842, DE 1982**

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 169, de 1982 (nº 344/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal, seja autorizada a Prefeitura Municipal de Aloândia (GO) a elevar em Cr\$ 13.128.492,00 (treze milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Benedito Ferreira

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Pre-

feitura Municipal de Aloândia (GO), autorizada a elevar em Cr\$ 13.128.492,00 (treze milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, valor correspondente a 7.800 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril/82.

"Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 15.263.437,27 (correspondente a 9.068,43 ORTN, à razão de Cr\$ 1.683,14, em abril/82);

B — Prazos:

1 — de carência: 2 anos;

2 — de amortização: 12 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a., e

2 — correção monetária de 40% do índice de variação das

ORTN;

D — Garantia: vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM;

E — Destinação dos Recursos: construção e equipamento de Centro de Saúde."

Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável, econômica e financeiramente.

O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 048, de 7-12-81 autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 185/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite, à qual, por força das disposições contidas no art. 2º da Res. nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 149, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Aloândia (GO) a elevar em Cr\$ 13.128.492,00 (treze milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Aloândia, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 13.128.492,00 (treze milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros), correspondentes a 9.068,53 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14 vigente em abril de 1982, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção e equipamento de Centro de Saúde, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Benedito Ferreira*, Relator — *Lenoir Vargas* — *Bernardino Viana* — *José Lins* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES N°s 843 e 844, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução n° 149, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Aloândia (GO) a elevar em Cr\$ 13.128.492,00 (treze milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros) correspondente a 7.800 ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril de 1982, o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER N° 843, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Moacyr Dalla.

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n° 169/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Aloândia (GO) a contratar junto à CEF, mediante utilização de recursos do FAS, operação de crédito no valor de Cr\$ 13.128.492,00 (treze milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros) correspondentes a 7.800 ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril de 1982, destinada à construção e equipamento de Centro de Saúde, no Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2° da Resolução n° 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2° da Resolução n° 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Alertamos, contudo, que a redação final do Projeto de Resolução deve reportar-se à operação de crédito expressa em ORTN, e não pelo seu valor em cruzeiros, tomado apenas como base de cálculo em abril p.p.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Moacyr Dalla*, Relator — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Murilo Badaró* — *Lenoir Vargas* — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Dulce Braga*.

PARECER N° 844, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Ferreira

O Projeto de Resolução sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n° 169/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Aloândia (GO) a contratar junto à CEF, mediante utilização de recursos do FAS, operação de crédito no valor de Cr\$ 13.128.492,00 (trinta milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros) correspondentes a 7.800 ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril de 1982, destinada à construção e equipamento de Centro de Saúde, no Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada propiciará um melhor atendimento à população beneficiada pelo investimento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Benedito Ferreira*, Relator — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES N°s 845, 846 E 847, DE 1982**PARECER N° 845, DE 1982**

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n° 157, de 1982 (n° 312/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Salvador (BA) a elevar em Cr\$ 48.365.100,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Gabriel Hermes

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Pre-

feitura Municipal de Salvador (BA) autorizada a elevar em Cr\$ 48.365.100,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social—FAS.

2. Características da operação:

"A — Valor: Cr\$ 48.365.100,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 03 anos;

2 — de amortização: 12 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6,0% a.a.;

2 — correção monetária: 60% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia:

Vinculação de Quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM;

E — Destinação dos Recursos:

Reforma e equipamentos do Mercado Municipal."

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável, econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei n° 3.175 de 1981 e 3.088, de 1980, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM n° 152/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exm° Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2° da Resolução n° 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao pleito.

5. Considerando todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2° da Res. n° 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite, à qual, por força das disposições contidas no art. 2° da Res. n° 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 21 da Res. n° 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja visto que os recursos a serem repassados provêm do fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

7. Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 150, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Salvador (BA) a elevar em Cr\$ 48.365.100,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1° É a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 2° da Resolução n° 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 48.365.100,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento das obras de reforma e equipamentos do Mercado Municipal, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Gabriel Hermes*, Relator — *Bernardino Viana* — *Benedito Ferreira* — *José Lins* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Nºs 846 E 847, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 150, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Salvador (BA) a elevar em Cr\$ 48.365.100,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 846, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Moacyr Dalla

O Projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 157/82, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Salvador (BA) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do FAS, no valor de Cr\$ 48.365.100,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) destinada ao financiamento das obras de reforma e equipamentos do Mercado Municipal.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Moacyr Dalla*, Relator — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Murilo Badaró* — *Lenoir Vargas* — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Dulce Braga*.

PARECER Nº 847, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Lomanto Júnior

A matéria sob a nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do Projeto de Resolução em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 48.365.100,00 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento das obras de reforma e equipamentos do Mercado Municipal.

2. A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

3. Nos aspectos que competem a este Órgão técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada será de grande impacto sócio-econômico para a população beneficiada pelo empreendimento.

4. Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Almir Pinto*, Presidente — *Lomanto Júnior*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECER Nº 848, DE 1982

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1982 (nº 70/80, na Câmara dos Deputados), que "aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1979".

Relator: Senador Bernardino Viana

A Mensagem Presidencial nº 143, de 29 de abril de 1980, encaminhou ao Congresso Nacional as Contrás do Governo Federal relativas ao exercício de 1979, devidamente acompanhadas pela Exposição de Motivos nº 082, da mesma data, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Referida matéria legislativa, foi exaustivamente analisada na douda Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, da Câmara dos Deputados, que concluiu seu pronunciamento favorável na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 1980 — CD, ora submetido ao exame desta Comissão.

O Tribunal de Contas da União, em seu Parecer Prévio, já havia igualmente opinado favoravelmente à aprovação das referidas contas ao acatar de forma unânime, em sessão do dia 4 de junho de 1980, as conclusões apresentadas pelo Senhor Ministro — Relator Mário Paccini.

Desta forma, considerando que a regularidade da execução orçamentária, o cumprimento das normas legais que regem a matéria, além dos resultados econômicos e financeiros da Administração Federal no período, foram detida e profundamente analisados naqueles órgãos, concluímos nosso parecer igualmente favorável à aprovação das Contas do Governo Federal relativas ao exercício de 1979, endossando destarte as razões anteriormente apresentadas.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente em exercício — *Bernardino Viana*, Relator — *Martins Filho* — *João Lúcio* — *Dulce Braga* — *Raimundo Parente* — *José Fragelli* — *José Lins* — *Mau-ro Benevides*.

PARECERES Nºs 849, 850, 851 E 852, DE 1982

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1981 (nº 109-B, de 1981-CD) que "aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981".

PARECER Nº 849, DE 1982

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Paulo Brossard

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de julho de 1981.

Salienta, em sua Exposição de Motivos, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores:

a) a cooperação bilateral será efetuada de acordo com as necessidades e prioridades de seus respectivos programas nacionais e levando em conta os compromissos internacionais assumidos pelas Partes;

b) as duas Partes reafirmam seu apoio ao princípio de não-proliferação de armas nucleares e seu direito ao desenvolvimento e à aplicação da energia nuclear para fins pacíficos;

c) a cooperação abrange as seguintes áreas principais:

— reatores experimentais e de potência desde a fase do desenho até a da construção;

— ciclo do combustível nuclear;

— produção e aplicação de radioisótopos;

— proteção radiossanitária, segurança nuclear e proteção física do material nuclear;

— capacitação de pessoal científico e técnico;

— concessão de bolsas;

— formação de grupos mistos de trabalho para a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico;

— intercâmbio de informação não classificada;

— fornecimento e intercâmbio de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento da pesquisa e utilização da energia nuclear;

d) está prevista a celebração de convênios estabelecendo condições e modalidades específicas da cooperação;

e) todo material ou equipamento fornecido ou utilizado em função do presente Acordo terá exclusivamente fins pacíficos, aplicando-se os procedimentos de salvaguardas correspondentes da AIEA.

O presente acordo demonstra o interesse que as nações menos desenvolvidas possuem quanto à utilização da energia nuclear para fins pacíficos e ao domínio necessário para esse fim.

O Brasil tem assinado acordos de cooperação técnica nesse campo com todos os países que se disponham, como nós, ao uso pacífico da energia nu-

clear, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Destaque-se que, no corpo dos Acordos semelhantes ao que ora é examinado, se encontram, sempre, ressalvas que impedem a proliferação de armas nucleares e que contribuem para o desarmamento geral, sob o estrito controle internacional, atingidos os objetivos do Tratado de Tlatelolco.

O presente Acordo substituirá, quando em vigor, o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica, subscrito em Lima, a 30 de novembro de 1966, pelo Brasil e Peru.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1982. — *Luiz Viana*, Presidente — *Paulo Brossard*, Relator — *Tancredo Neves* — *Nelson Carneiro* — *João Calmon* — *Lomanto Júnior* — *Bernardino Viana* — *Lourival Baptista*.

PARECER Nº 850, DE 1982 Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Senador Henrique Santillo

O objetivo da proposição que vem ao exame deste Órgão Técnico é aprovar o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre Brasil e Peru, na cidade de Lima, a 26 de junho do ano passado.

As principais áreas abrangidas pelo ato internacional compreendem: (a) reatores experimentais e de potência, desde a fase do desenho até a da construção; (b) ciclo do combustível nuclear; (c) produção e aplicação de radioisótopos; proteção radiossanitária, segurança nuclear e proteção física do material nuclear; (d) capacitação de pessoal científico e técnico; (e) concessão de bolsas.

O Acordo é submetido à deliberação do Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, e tem a justificá-lo exposição de motivos em que o Ministro das Relações Exteriores demonstra a necessidade da cooperação referida; inclusive no que se relaciona com estes itens:

- formação de grupos mistos de trabalho para a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico;
- intercâmbio de informação não-classificada;
- fornecimento e intercâmbio de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento da pesquisa e utilização da energia nuclear.

No preâmbulo do Acordo que firmaram, Brasil e Peru se inspiram na tradicional amizade entre brasileiros e peruanos; mostram-se conscientes dos direitos dos países em desenvolvimento à utilização da energia nuclear para fins pacíficos e ao domínio da tecnologia necessária; e têm presente que o desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos constitui elemento fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social dos seus povos.

Assim, Brasil e Peru reconhecem a necessidade de incorporarem a energia nuclear nos seus programas de desenvolvimento; empenham-se em impedir a proliferação de armas nucleares; e se confessam atentos aos objetivos do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, Tratado de Tlatelolco.

O Acordo prevê a cooperação das Partes Contratantes para o desenvolvimento e a aplicação dos usos pacíficos da energia nuclear; respeita as necessidades e prioridades dos respectivos programas nucleares nacionais, leva em conta os compromissos internacionais assumidos pelas Partes; indica os campos em que se desenvolverá a cooperação; e, designam como organismos competentes para execução dos trabalhos de cooperação, a CNEN e a NUCLEBRÁS, pelo Brasil; e, o Instituto Peruano de Energia Nuclear-IPEN, representante do Peru.

As Partes utilizarão livremente as informações trocadas em função do Acordo, salvo no caso de reservas ou restrições estabelecidas. Prevê a utilização dos materiais fornecidos por uma Parte à outra, apenas para fins pacíficos; impõe os procedimentos de salvaguardas correspondentes da Agência Internacional da Energia Atômica e estabelece a cooperação conjunta no desenvolvimento de projetos em que ambas as Partes forem interessadas.

Na Câmara dos Deputados, a matéria mereceu a aprovação das Comissões Técnicas e do Plenário. E, nesta Casa, pronunciou-se pela aprovação a douta Comissão de Relações Exteriores.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1982. — *Milton Cabral*, Presidente — *Henrique Santillo*, Relator — *Luiz Cavalcante* — *Affonso Camargo*.

PARECER Nº 851, DE 1982 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Bernardino Viana

É submetido à deliberação deste Órgão Técnico o texto do Acordo que Brasil e Peru assinaram, em Lima, no dia 26 de junho de 1981.

No preâmbulo, as partes reafirmam a tradicional amizade de peruanos e brasileiros; reconhecem o direito de todos os povos ao desenvolvimento e à utilização da energia nuclear para fins pacíficos, bem como ao domínio da tecnologia necessária para esse fim. Consideram que o desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos representa elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e social, tornando-se, portanto, imprescindível que Brasil e Peru incorporem a energia nuclear ao serviço de suas necessidades econômicas e sociais.

As partes acordantes reafirmam os benefícios que a utilização pacífica de energia nuclear poderá trazer à América Latina e, por isso mesmo, fixam as linhas de cooperação, que vai da utilização de reatores experimentais e de potência, ao ciclo do combustível nuclear, produção e utilização de radioisótopos e proteção do homem, sob os diferentes aspectos.

Na exposição de motivos que instrui a mensagem presidencial de encaminhamento da matéria ao Congresso, o Ministro das Relações Exteriores assinala que o instrumento internacional "atende plenamente a nossos compromissos internacionais, resguarda e promove os interesses do Brasil no tocante à cooperação com os outros países em desenvolvimento no campo dos usos pacíficos da energia nuclear".

Como se vê, o objetivo primordial do ato internacional em exame é estabelecer as linhas mestras da política econômica brasileira e peruana, em termos de futuro, quando as características serão diferentes das atuais. Portanto, todos os povos têm direito de escolher os caminhos mais indicados ao próprio desenvolvimento econômico e social.

Os países desenvolvidos — denominados potências ou superpotências — adotam posição restritiva aos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, pretendendo reduzir-lhes as possibilidades de avanço científico e tecnológico, especialmente no que se refere aos instrumentos de que possibilitem o uso pacífico da energia nuclear.

Todavia, compete a cada país traçar o seu destino. E, dessa forma, opinamos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Bernardino Viana*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Gabriel Hermes* — *José Lins* — *Lomanto Júnior*.

PARECER Nº 852, DE 1982 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senadora Laélia de Alcântara

Pela Mensagem nº 316, de 1981, o Senhor Presidente da República submeteu ao exame do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, o Texto do Acordo de Cooperação no campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado em Lima, entre o Brasil e o Peru, a 26 de junho de 1981.

O presente instrumento dispõe que a cooperação bilateral será efetuada de acordo com as necessidades e prioridades dos respectivos programas nacionais das partes contratantes, levando, ainda, em conta os compromissos por elas assumidos.

É reafirmada a disposição das duas Partes de apoiarem o princípio de não-proliferação de armas nucleares e o direito à aplicação e ao desenvolvimento da energia para fins pacíficos.

A referida cooperação abrange diversas áreas entre as quais cabe ressaltar:

- reatores experimentais e de potência, desde a fase de desenho até a da construção;
- ciclo do combustível nuclear;
- produção e aplicações de radioisótopos;
- proteção radiossanitária e segurança nuclear;
- capacitação de pessoal científico e técnico;
- concessão de bolsas.

O acordo prevê, também, a celebração de convênios estabelecendo condições e modalidades específicas da cooperação.

Ressalta, por fim, o Acordo, que todo material ou equipamento a ser fornecido ou utilizado, terá exclusivamente fins pacíficos, aplicando-se os procedimentos de salvaguardas correspondentes da AIEA.

O presente instrumento está vazado em moldes semelhantes aos que o Brasil tem assinado, nele estando resguardados os interesses nacionais no tocante à cooperação com outros países em desenvolvimento no campo dos usos pacíficos da energia nuclear.

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Cultura manifesta-se pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Aderbal Jurema*, Presidente — *Laélia de Alcântara*, Relator — *João Lúcio* — *Gabriel Hermes* — *Eunice Michiles*.

PARECERES N^{os} 853, 854 e 855, de 1982

PARECER N^o 853, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n^o 154, de 1982 (n^o 309/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal, seja autorizada a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás (GO) a elevar em Cr\$ 43.095.116,56 (quarenta e três milhões, noventa e cinco mil e cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Benedito Ferreira

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal na forma do disposto no art. 42, item VI, da Constituição, proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, autorizada a elevar em Cr\$ 43.095.116,56 (quarenta e três milhões, noventa e cinco mil, cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento das obras de construção de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas, bem como à aquisição de equipamentos para coleta de lixo, valor correspondente a 25.604 ORTNs de Cr\$ 1.683,14, vigente em abril de 1982.

2. Características da operação:

"A — Valor: Cr\$ 43.095.116,56 (correspondente a 25.604 ORTNs, a razão de Cr\$ 1.683,14, em abril/82;

B — Prazos:

1 — de carência: 2 anos;

2 — de amortização: 10 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a., e

2 — correção monetária de 40% do índice de variação das ORTNs;

D — Garantia: vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM;

E — Destinação dos Recursos: construção de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas, lavanderia pública e aquisição de equipamentos para coleta de lixo."

3. Segundo o parecer apresentado pelo órgão financiador a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei Municipal n^o 576, de 14 de setembro de 1982, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM n^o 149/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exm^o Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2^o da Resolução n^o 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) parecer do Banco Central do Brasil, favorável ao pleito.

5. Do estudo de viabilidade apresentado pelo Banco Central do Brasil, destacamos os seguintes itens para a análise da capacidade de pagamento da entidade:

5.1 — Dados relativos ao balanço de 1981.

(Valor: Cr\$ mil)

D1 — Total	49.997,9
D2 — Operações de Crédito	—
D3 — Líquida (D1—D2)	49.997,9
D4 — Índice de Correção	1.217,8
D5 — Receita líquida corrigida (D3xD4)	60.887,4

5.2 — Limites Operacionais (art. 2^o da Resc. n^o 62/75).

(Valor: Cr\$ mil)

E1 — Montante Global (70% do D5) (item I)	42.621,1
E2 — Crescimento Real Anual (20% do D3) (Item II)	12.177,4
E3 — Dispendio Anual Máximo (15% de D5) (Item III) ..	9.133,1
E4 — Responsabilidade por títulos (35% de D5) (Item IV) ...	—

5.3 — Posição da Dívida Consolidada Interna. Em 30-4-82

(Valor: Cr\$ mil)

A — Intralimite	625,0
B — Extralimite	—
C — Operação sob exame	43.095,1 (extralimite)
D — Total Geral	43.720,1

6. Tendo em vista a orientação desta comissão para verificação da capacidade de pagamento do postulante, foi levado em conta a soma do endividamento *intra* e *extralimite*. Teríamos a seguinte situação:

Item	Limites	Dívida Intralimite Pos: 30-4-82	Operação sob exame	Situação posterior à contratação.	Limites do art. 2 ^o da Resolução 62/75
I	Montante Global	625,0	43.095,1	43.720,1	42.621,1
II	Crescimento Real Anual	— 1.370,0	43.095,1	41.725,1	12.177,4
III	Dispendio Anual Máximo	—	6.680,9	6.680,9	9.133,1

7. Considerado todo o endividamento da referida entidade (*intra* + *extralimite* + operação sob exame), seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I e II do art. 2^o da Res. n^o 62, de 1975.

8. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite à qual, por força das disposições contidas no art. 2^o da Res. n^o 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2^o da Res. n^o 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, administrado pela Caixa Econômica Federal.

9. Além da característica da operação-extralimite e segundo conclusão do DEMOB a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, visto que "o orçamento da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Goiás (GO), para o ano em curso, prevê a realização de receita de Cr\$ 105.800,0 mil (deduzidas as operações de crédito) e sua margem de poupança real (Cr\$ 33.050,0 mil) mostra-se bastante superior ao maior dispendio (Cr\$ 6.689,9 mil) que a sua dívida consolidada interna apresentará após a realização da operação pretendida".

10. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 151, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás (GO) a elevar em Cr\$ 43.095.116,56 (quarenta e três milhões, noventa e cinco mil, cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1^o É a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, nos termos do art. 2^o da Resolução n^o 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 43.095.116,56 (quarenta e três milhões, noventa e cinco mil, cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 25.604 ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, vigente em abril de 1982, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento das obras de construção de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas, bem como a aquisição de equipamentos para coleta de lixo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Benedito Ferreira*, Relator — *Bernardino Viana* — *Gabriel Hermes* — *José Lins* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Ns 854 E 855, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 151, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás (GO) a elevar em Cr\$ 43.095.116,56 (quarenta e três milhões, noventa e cinco mil, cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 854, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Moacyr Dalla

Apresentado pela Comissão de Economia, o projeto de resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, "a elevar em Cr\$ 43.095.116,56 (quarenta e três milhões, noventa e cinco mil e cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos), correspondente a 25.604 ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril/82, o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento das obras de construção de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas, bem como à aquisição de equipamento para coleta de lixo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo".

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976 — alterou a Resolução nº 62, de 1975 — pois os recursos serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social administrado pela Caixa Econômica Federal e, dessa forma, considerada *extralimite*.

3. Anexo ao processado, encontra-se:

a) Lei Municipal nº 576, de 14 de setembro de 1982, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 149/82) do Senhor Ministro da Fazenda, encaminhando o pleito ao Senhor Presidente da República, favorável;

c) Parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável;

d) Parecer da Diretoria do Banco Central do Brasil pelo encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional e, posteriormente, à Presidência da República e ao Senado Federal.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu o dispositivo no art. 42, item VI, da Constituição; atendeu as normas legais (Resoluções nºs 62, de 1975, e 94, de 1976), e, ainda, o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Merece reparo, apenas a redação proposta no art. 1º do Projeto de Resolução em tela, porquanto o montante do débito deve ser expresso em ORTN, e não somente pela sua correspondência em cruzeiros: verifica-se que o empréstimo de Cr\$ 43.095.116,56 se refere a 25.604 ORTNs, pelo valor que cada Obrigação possuía em abril de 1982, ou seja, Cr\$ 1.683,14.

6. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — Aloysio Chaves, Presidente — Moacyr Dalla, Relator — Raimundo Parente — Aderbal Jurema — Murilo Badaró — Lenoir Vargas — Bernardino Viana — José Fragelli — Dulce Braga.

PARECER Nº 855, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Ferreira

A matéria sob a nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do Projeto de Resolução em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 43.095.116,56 (quarenta e três milhões, noventa e cinco mil, cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento das obras de construção de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas, bem como a aquisição de equipamentos para coleta de lixo.

A proposição mereceu a acolhida da douta Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Eco-

nomia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada será de grande impacto sócio-econômico para a Região beneficiada pelo investimento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — Lomanto Junior, Presidente — Benedito Ferreira, Relator — Aderbal Jurema — Raimundo Parente — Lenoir Vargas — Dulce Braga — Almir Pinto — Moacyr Dalla — Benedito Canellas.

PARECERES Ns 856, 857 E 858, DE 1982**PARECER Nº 856, DE 1982**

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 147, de 1982 (nº 279/82, na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Leopoldo Bulhões (GO) a elevar em Cr\$ 32.953.558,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Benedito Ferreira.

O Senhor Presidente da República encaminha, ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Leopoldo Bulhões, Estado de Goiás, autorizada a elevar em Cr\$ 32.953.558,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, com o valor correspondente a 19.578,62 ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril de 1982.

2. Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 32.953.558,47 (correspondente a 19.578,62 ORTNs, à razão de Cr\$ 1.683,14, em abril/82);

B — Prazos:

1 — de carência: 2 anos;

2 — de amortização: 12 anos;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a., cobrados trimestralmente;

2 — correção monetária de 40% do índice de variação das ORTNs, calculada no último dia de cada trimestre civil e capitalizada durante todo o período de vigência do contrato;

D — Garantia: vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

E — Destinação dos recursos: ampliação do sistema de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas e construção de uma lavanderia pública."

3. Segundo parecer apresentado pelo órgão financiador a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei Municipal nº 97, de 01 de outubro de 1981, autorizadora da operação

b) Exposição de Motivos (EM nº 128/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) parecer do Banco Central do Brasil — Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, favorável ao pleito.

5. Do estudo de viabilidade apresentado pelo Banco Central do Brasil, destacamos os seguintes itens para análise da capacidade de pagamento da entidade:

5.1 Dados relativos ao balanço de 1981.

	Valor: Cr\$ mil
D1 — Total	31.088,6
D2 — Operações de crédito	—
D3 — Líquida (D1 — D2)	31.088,6
D4 — Índice de correção	1.217,8
D5 — Receita líquida corrigida (D3 x D4)	37.859,7

5.2 Limites Operacionais (art. 2º da Resolução nº 62/75).

	Valor Cr\$ mil
E1 — Montante Global (70% de D5) (Item I)	26.501,8
E2 — Crescimento Real Anual (20% de D5) (Item II) .	7.571,9
E3 — Dispendio Anual Máximo (15% de D5) (Item III)	5.679,0
E4 — Responsabilidade por títulos (35% de D5) (Item IV).....	

5.3 Posição da Dívida Consolidada Interna.

	Valor Cr\$ mil
A — Intralimite	—
B — Extralimite	—
C — Operação sob exame	32.953,6
D — Total Geral	32.953,6

6. Tendo em vista a orientação desta Comissão para verificação da capacidade de pagamento do postulante, foi levado em conta a soma do endividamento *intra* e *extralimite*. Teríamos a seguinte situação:

Item	Limites	Dívida intra e extralimite	Operação sob Exame	Situação posterior à contratação	Limites do artigo 2º da Resolução nº 62/75
I	Montante Global	—	32.953,6	32.953,6	26.501,8
II	Crescimento real anual	—	32.953,6	32.953,6	7.571,9
III	Dispendio anual máximo	—	4.539,6	4.539,6	5.679,0

7. Considerando todo o endividamento da referida entidade (*intra* + *extralimite* + *operação sob exame*), seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975.

8. Trata-se, entretanto, de uma *operação extralimite* a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, gerido pela Caixa Econômica Federal.

9. Além da característica da *operação-extralimite* e segundo conclusão do Departamento de Operação com Títulos e Valores Mobiliários a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, tendo em vista que o orçamento para o ano em curso, prevê a realização de receita de Cr\$ 97.700,0 mil (deduzidas as operações de crédito) e sua margem de poupança real, no valor de Cr\$ 10.400,0 mil mostra-se bastante superior ao maior dispendio anual (Cr\$ 4.539,3 mil) — que a sua dívida consolidada interna apresentará após a realização da operação pretendida.

10. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 152, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Leopoldo Bulhões (GO), a elevar em Cr\$ 32.953.558,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 32.953.558,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos), correspondentes a 19.578,62 ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, vigente em abril de 1982, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à ampliação do sistema de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas e a construção de uma lavanderia pública na sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. — Luiz Cavalcante, Presidente; em exercício — Benedito Ferreira, Relator — Bernardino Viana — Gabriel Hermes — José Lins — Lomanto Júnior.

PARECERES Nºs 857 E 858, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 152, de 1982 da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Leopoldo Bulhões (GO), a elevar em Cr\$ 32.953.558,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER Nº 857, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Moacyr Dalla

Apresentado pela Comissão de Economia, o Projeto de resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 32.953.558,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos), correspondente a 19.578,62 ORTN, (considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, vigente em abril/82, o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à ampliação do sistema de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas e a construção de uma lavanderia pública na sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976 — alterou a Resolução nº 62, de 1975 — pois os recursos serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS e, dessa forma, considera *extralimite*.

3. Anexo ao processado, encontram-se:

a) Lei Municipal nº 97, de 1º de outubro de 1981, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (nº 128/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando o pleito ao Senhor Presidente da República, favorável;

c) Parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável;

d) Parecer da Diretoria do Banco Central do Brasil pelo encaminhamento ao conselho Monetário Nacional e, posteriormente, à Presidência da República e ao Senado Federal.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu o disposto no art. 42, item VI, da Constituição; atendeu as normas legais (Resolução nºs 62, de 1975 e 93, de 1976), e, ainda, o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Apenas, merece amparo a redação proposta ao art. 1º do Projeto de Solução em tela, eis que o montante do débito deve ser estabelecido em ORTN, e não como consta do texto: o empréstimo de Cr\$ 32.953.558,47 refere-se a 19.578,62 ORTN, pelo seu valor em abril/82, e tem efeito de permitir cálculo da capacidade de endividamento do Município.

6. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — Aloysio Chaves, Presidente, — Moacyr Dalla, Relator — Raimundo Parente — Aderbal Jurema — Murilo Badaró — Lenoir Vargas — Bernardino Viana — José Fragelli — Dulce Braga.

PARECER Nº 858, DE 1982

Relator: Senador Benedito Ferreira

A Comissão de Economia, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 147, de 1982, do Senhor Presidente da República, apresentou projeto de Resolução que autoriza a Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 32.953.558,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à ampliação do sistema de galerias pluviais, meios-fios e sarjetas e a construção de uma lavanderia pública na sede do Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos propostos pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada será de grande impacto sócio-econômico para a região beneficiada pelo empreendimento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Benedito Ferreira*, Relator — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canelas*.

PARECERES N^{os} 859, 860 e 861, DE 1982

PARECER N^o 859, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n^o 156, de 1982 (n^o 311/82, na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP) a elevar em Cr\$ 36.175.728,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Bernardino Viana.

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP) autorizada a elevar em Cr\$ 36.175.728,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, valor correspondente a 21.493 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril/82.

2. "Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 36.175.728,00 (correspondente a 21.493 ORTN de Cr\$ 1.683,14, em abril de 1982);

B — Prazos:

1 — de carência: 12 meses;

2 — de amortização: 144 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária: 60% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação das parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: canalização do córrego "Nossa Senhora Aparecida".

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável, econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei n^o 234, de 20-11-81, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM n^o 151/81) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exm^o Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2^o da Resolução n^o 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I e II do art. 2^o da Resolução n^o 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite à qual por força das disposições contidas no art. 2^o da resolução n^o 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, e II) fixados no art. 2^o da resolução n^o 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

7. Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 153, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP) a elevar em Cr\$ 36.175.728,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil setecentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1^o É a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2^o da Resolução n^o 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 36.175.728,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros), correspondentes a 21.493 ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14, vigente em abril de 1982, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado a financiamento das obras de canalização do córrego "Nossa Senhora Aparecida", naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Bernardino Viana*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Gabriel Hermes* — *José Lins* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES N^{os} 860 E 861, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução n^o 153, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP) a elevar em Cr\$ 36.175.728,00 (trinta e seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER N^o 860, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relatora: Senadora Dulce Braga

O Projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n^o 156/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 36.175.728,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil e setecentos e vinte e oito cruzeiros) destinada ao financiamento das obras de canalização do córrego "Nossa Senhora Aparecida", naquele Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2^o da Resolução n^o 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2^o da Resolução n^o 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que os compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Dulce Braga*, Relatora — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Martins Filho* — *Bernardino Viana* — *Murilo Badaró* — *José Fragelli* — *Lenoir Vargas* — *Benedito Canelas* — *João Calmon*.

PARECER N^o 861, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relatora: Senadora Dulce Braga

A Comissão de Economia, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n^o 156, de 1982, do Senhor Presidente da República, apresentou projeto de resolução que autoriza a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2^o da Resolução n^o 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 36.175.728,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado a financiamento das obras de canalização do córrego "Nossa Senhora Aparecida", naquele Município.

2. A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

3. Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada propiciará, à sede municipal, um melhor saneamento básico.

4. Ante o exposto, opinamos no sentido da aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Dulce Braga*, Relatora — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES N^{os} 862, 863, E 864, DE 1982

PARECER N^o 862, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n^o 93, de 1982 (n^o 197/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Pedra Preta (MT) a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Benedito Ferreira

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Pedra Preta (MT) autorizada a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

“Características das operações:

A — Valores: 1) Cr\$ 89.227.000,00 e 2) Cr\$ 11.764.000,00, montando Cr\$ 100.991.000,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 2 anos, cada;

2 — de amortização: 10 anos, cada;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a., cobrados trimestralmente, cada;

2 — correção monetária: 40% e 20% do índice de variação das

ORTN;

D — Garantias: vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM); e

E — Destinação dos recursos: 1) construção de galerias pluviais, guias e sarjetas, e 2) construção de uma unidade escolar no distrito de Nova Araçatuba.”

2. Pretendia aquela entidade contratar, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, operações de crédito no valor total de Cr\$ 100.991.000,00 (cem milhões, novecentos e noventa e um cruzeiros).

3. Todavia, ouvida previamente, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República manifestou-se pelo atendimento parcial do pleito, de modo permitir-se a contratação de apenas uma operação, até o limite de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

4. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável técnica, econômica e financeiramente.

5. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei n^o 62, de 8-1-81 autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM n^o 93/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exm^o Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2^o da Res. n^o 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

6. considerando todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2^o da Res. n^o 62, de 1975.

7. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite a qual, por força das disposições contidas no art. 2^o da Res. n^o 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens, I, II e III) fixados no art. 2^o da Res. n^o 62, de 1975, am-

bas do Senado Federal, haja visto que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

8. Além da característica da operação — extralimite e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

9. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regime Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 154, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pedra Preta (MT) a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1^o É a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2^o da Resolução n^o 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias pluviais, guias, sarjetas e de uma unidade escolar no distrito de Nova Araçatuba, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Benedito Ferreira*, Relator — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Milton Cabral* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES N^{os} 863 E 864, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução n^o 154, de 1982, da Comissão de Economia que “autoriza a Prefeitura Municipal de Pedra Preta (MT) a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER N^o 863, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Benedito Canellas

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n^o 93/82, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Pedra Preta (MT) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) destinada à construção de galerias pluviais, guias, sarjetas e de uma unidade escolar no distrito de Nova Araçatuba, naquele Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2^o da Resolução n^o 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2^o da Resolução n^o 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Benedito Canellas*, Relator — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Murilo Badaró* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *João Calmon*.

PARECER N^o 864, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Canellas

A Comissão de Economia, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n^o 93, de 1982, do Senhor Presidente da República, apresentou projeto de resolução que autoriza a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 2^o da Resolução n^o 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa

contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias pluviais, guias, sarjetas e de uma unidade escolar no distrito de Nova Araçatuba, naquele Município.

2. A proposição mereceu da Comissão de Constituição e Justiça o encaminhamento favorável, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

3. Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada, propiciará melhores condições de saneamento à população abrangida pelo investimento, além do incremento à elevação do grau de instrução do distrito de Nova Araçatuba, onde será erigida uma unidade escolar.

4. Ante o exposto, opinamos no sentido da aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Benedito Canelas*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moaçyr Dalla*.

PARECERES NºS 865, 866 E 867, DE 1982

PARECER Nº 865, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 92, de 1982 (nº 196/82, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Bagé (RS), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 877.101.343,05 (oitocentos e setenta e sete milhões, cento e um mil e trezentos e quarenta e três cruzeiros e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Bernardino Viana

Com a Mensagem nº 92/82, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Bagé (RS) que objetiva contratar, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, a seguinte operação de crédito:

“Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 877.101.343,05 (correspondente a 603.249.981,46 UPCs de Cr\$ 1.453,96, em Jan/82);

B — Prazos:

1 — de Carência: CURA — 27 meses; FIPLAN — 7 meses;

2 — de amortização: CURA — 240 meses; FIPLAN — 120 meses;

C — Encargos:

1 — juros: CURA — 6% a.a., sendo 5% p/BNH e 1% p/Agente Financeiro;

FIPLAN — 4% a.a., sendo 2% p/BNH e 2% p/Agente Financeiro;

2 — correção monetária: UPC de acordo com o Plano de Correção Monetária;

3 — taxas: CURA — 1% Taxa de Administração; 1% Taxa de Serviços Técnicos; FIPLAN — 1% Taxa de Administração;

D — Garantia:

Caução de Quotas-Partes do ICM;

E — Destinação dos Recursos:

Execução das obras de infra e superestrutura compreendidas no “Projeto de Valorização de Bairros” elaborado em decorrência da adesão ao Programa de Complementação Urbana aceita pelo BNH em 19-12-80.”

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente ao pedido por julgá-lo técnico e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

De outra parte, o empreendimento a ser financiado pela operação de crédito objeto da autorização se enquadra nas diretrizes e normas da legislação disciplinadora da matéria e tem grande alcance sócio-econômico para as áreas beneficiadas pelo projeto.

Assim, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 155, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bagé (RS) a elevar em Cr\$ 877.101.343,05 (oitocentos e setenta e sete milhões, cento e um mil e trezentos e quarenta e três cruzeiros e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 877.101.343,05 (oitocentos e setenta e sete milhões, cento e um mil e trezentos e quarenta e três cruzeiros e cinco centavos), correspondentes a 603.249.981,46 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.453,96, vigente em janeiro de 1982, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à execução das obras de infra e superestrutura compreendidas no “Projeto de Valorização de Bairros”, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente, em exercício — *Bernardino Viana*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Gabriel Hermes* — *José Lins* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES NºS 866 E 867, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 155, de 1982, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Bagé (RS) a elevar em Cr\$ 877.101.343,05 (oitocentos e setenta e sete milhões, cento e um mil, trezentos e quarenta e três cruzeiros e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER Nº 866, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Lenoir Vargas

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 92/82, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Bagé (RS) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 877.101.343,05 (oitocentos e setenta e sete milhões, cento e um mil, trezentos e quarenta e três cruzeiros e cinco centavos), destinado a financiar a execução das obras de infra e superestrutura compreendidas no “Projeto de Valorização de Bairros” elaborado em decorrência da adesão ao Programa de Complementação Urbana aceita pelo BNH em 19-12-80.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados no artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, também do Senado Federal.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Lenoir Vargas*, Relator — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente* — *Martins Filho* — *Aderbal Jurema* — *Dulce Braga* — *Murilo Badaró* — *Benedito Canellas* — *João Calmon*.

PARECER Nº 867, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Canelas

A matéria sob nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do projeto em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 877.101.343,05 (oitocentos e setenta e sete milhões, cento e um mil e trezentos e quarenta e três cruzeiros e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à execução das obras de infra e superestrutura compreendidas no “Projeto de Valorização de Bairros”, naquele Município.

2. A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

3. Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do processo pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada terá grande impacto sócio-econômico para a Região abrangida pelo investimento. Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Benedito Canellas*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla*.

PARECERES NºS 868, 869 E 870, DE 1982

PARECER Nº 868, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 142, de 1982 (nº 274/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a elevar em Cr\$ 1.819.424.520,00 (um bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna

Relator: Senador José Lins

Na forma do art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal, a Exposição de Motivos nº 121, de 1982, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relacionada com o pleito da Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, no sentido de que seja concedida a necessária autorização para elevar em Cr\$ 1.819.424.520,00 (um bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, valor correspondente a 1.468.000 UPC, considerado o valor da UPC de Cr\$ 1.239,39, em outubro de 1981, destinado à execução de obras de infra-estrutura e programa de equipamentos comunitários no conjunto habitacional (Cidade Industrial da COHAB/CP); naquele Município.

2.1 bAs condições básicas de operação são as seguintes:

“Características da Operação:

A — Valor: Cr\$ 1.819.424.520,00 (correspondente a 1.468.000 UPC da Cr\$ 1.239,39 em outubro de 1981);

B — Prazos:

1 — de carência: 18 meses;

2 — de amortização: 216 meses;

C — Encargos:

1 — juros de até 8% a.a. (até 7% a.a. — BNH; 1% a.a. — Agente Financeiro);

2 — correção monetária: pela variação trimestral da ORTN (UPC);

3 — Despesa de Fiscalização de Obras: 4% do empréstimo;

4 — Taxa de Administração do BNH; 1% do empréstimo;

D — Garantia: vinculação das cotas partes do ICM;

E — Destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura e programa de equipamentos comunitários no conjunto habitacional “Cidade Industrial” da COHAB/CP, naquele Município”.

3. No processo encontram-se os seguintes documentos e referências principais:

a) Lei Municipal nº 5.067, de 29 de dezembro de 1980, autorizadora da aplicação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 121/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado conforme o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) parecer do Banco Central do Brasil — Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, pelo deferimento do pedido.

4. É a seguinte a posição da dívida consolidada interna da entidade — em 31-1-82.

Valor: Cr\$ 1,0 mil

A — INTRALIMITE	1.001.934,0
B — EXTRALIMITE	3.524.487,3
C — OPERAÇÃO SOB EXAME	5.658.9006
D — TOTAL GERAL (A+B+C)	6.660.834,6

5. Face as disposições contidas no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, com as alterações introduzidas pela Res. nº 93, de 1976 e tendo em vista determinação desta Comissão para verificação da capacidade de pagamento da entidade, foi adicionado à dívida *intralimite*, a parcela da dívida *extralimite*, inclusive a operação em exame.

6. De acordo com o balanço de 1981, descontadas as operações de crédito realizadas, teríamos uma receita líquida de Cr\$ 5.441.209,9 mil, que devidamente corrigida até a época da análise pelo Banco Central do Brasil (índice de 1,052-janeiro/82) levaria o valor da receita para Cr\$ 5.724.152,8 mil.

7. Em função da receita líquida corrigida, os limites fixados pelo art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, seriam:

I — Montante Global = 4.006.907,0 mil

II — Crescimento real anual = 1.144.830,6 mil

III — Dispendio anual máximo = 858.622,9 mil

8. Entretanto, face o somatório das dívidas (Intra + Extralimites), esses mesmos itens atingem os seguintes valores:

I = 4.526.421,3 mil;

II = 263.904,7 mil;

III = 1.034.063,6 mil;

9. Adicionada a operação sob exame situação posterior à contratação, esses itens atingiriam os valores:

I — Montante global = 6.660.834,6 mil

II — Crescimento real anual = 1.686.846,7 mil

III — Dispendio anual máximo = 1.090.981,3 mil

10. Como se vê considerado todo o endividamento, já se acha extrapolado em 31-1-82 o teto que lhe foi fixado, para o presente exercício, pelos itens I e III do art. 2º da Resolução nº 62/75 com a operação em exame, também seria ultrapassado o parâmetro relativo ao item II.

11. Entretanto o orçamento da pleiteante para o corrente ano, prevê uma receita líquida de Cr\$ 11.215.247,0 mil (deduzidas as operações de crédito) e sua margem de poupança real (Cr\$ 2.410.200,0 mil) mostra-se bastante superior ao maior dispendio que a sua dívida consolidada interna apresentará (Cr\$ 436.466,1 mil — em 1986) após a realização da operação em exame. Assim, a assunção de tal compromisso não deverá trazer ao Município maiores pressões na execução orçamentária futura.

12. Atendidas as exigências constantes no Regimento Interno e na legislação específica, opinamos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 156, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a elevar em Cr\$ 1.819.424.520,00 (um bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 1.819.424.520,00 (um bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte cruzeiros), correspondentes a 1.468.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.239,39, vigente em outubro de 1981, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinada à execução de obras de infra-estrutura e programa de equipamentos comunitários no conjunto habitacional “Cidade Industrial” da COHAB/CP, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *José Lins*, Relator — *Bernardino Viana* — *Benedito Ferreira* — *Gabriel Hermes* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Ns 869 E 870, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 156, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) a elevar em Cr\$ 1.819.424.520,00 (hum bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 869, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relatora: Senadora Dulce Braga

Apresentado pela Comissão de Economia, o projeto de resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, "a elevar em Cr\$ 1.819.424.520,00 (hum bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar operação de crédito de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinada a execução de obras de infra-estrutura e programa de equipamentos comunitários no conjunto habitacional "Cidade Industrial" da COHAB/CP, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo".

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, que alterou a Resolução nº 62, de 1975, pois os recursos serão provenientes do Banco Nacional da Habitação e, dessa forma, considerada *extralimite*.

3. Anexo ao processado, encontram-se:

a) Lei Municipal nº 5.067, de 29 de dezembro de 1980, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (nº 121/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando o pleito ao Senhor Presidente da República, favorável;

c) Parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável;

d) Parecer da Diretoria do Banco Central do Brasil pelo encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional e, posteriormente, à Presidência da República e ao Senado Federal.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu o disposto no art. 42, item VI, da Constituição; atendeu as normas legais (Resoluções nºs 62, de 1975, e 93, de 1976), e, ainda, o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido de normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Senador Aloysio Chaves*, Presidente — *Senadora Dulce Braga*, Relatora — *Senador Aderbal Jurema* — *Senador Raimundo Parente* — *Senador Martins Filho* — *Senador Bernardino Viana* — *Senador Murilo Badaró* — *Senador Lenoir Vargas* — *Senador Benedito Canellas*.

PARECER Nº 870, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relatora: Senadora Dulce Braga

A matéria sob nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do projeto de resolução em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 1.819.424.520,00 (um bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar operação de crédito de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinada à execução de obras de infra-estrutura e programa de equipamentos comunitários no conjunto habitacional "Cidade Industrial" da COHAB/CP, naquele Município.

2. A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais pertinentes ao assunto.

3. Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada minimizará as necessidades de considerável parcela da população a ser beneficiada pelo investimento.

4. Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Dulce Braga*, Relator — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES Ns 871, 872 E 873, DE 1982

PARECER Nº 871, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 84, de 1982 (NI 182/82 — nº origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia (GO) a elevar em Cr\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões e cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Benedito Ferreira

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia (GO) autorizada a elevar em Cr\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 33.150.000,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 2 anos;

2 — de amortização: 8 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária de 40% do índice de variação das

ORTN;

D — Garantia: vinculação de parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias ICM;

E — Destinação dos Recursos: implantação de galerias de águas pluviais na sede do Município".

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 108, de 22-9-81, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (Em nº 081/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + operação sob exame), verifica-se que seria ultrapassado o teto que lhe foi fixado pelo item II do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma *operação extralimite* a qual por força das disposições contidas no art. 2º da Res. nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja visto que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

7. Além da característica da operação — *extralimite* — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 157, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia (GO) a elevar em Cr\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do

Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de galerias de águas pluviais, na sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Benedito Ferreira*, Relator — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Milton Cabral* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Nºs 872 E 873, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 157, de 1982 da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia (GO), a elevar em Cr\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER Nº 872, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relatora: Senadora Dulce Braga

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 84/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia (GO) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros) destinada à implantação de galerias de águas pluviais, na sede do Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente, — *Dulce Braga*, Relatora — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Murilo Badaró* — *José Fragelli* — *Bernardino Viana*.

PARECER Nº 873, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Ferreira

A matéria sob nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do projeto de resolução em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 33.150.000,00 (trinta e três milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de galerias de águas pluviais na sede do Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada propiciará, à sede municipal um melhor saneamento básico.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente, — *Benedito Ferreira*, Relator — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Lenoir Vargas* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Benedito Canellas*.

PARECERES Nºs 874, 875 E 876, DE 1982

PARECER Nº 874, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 96, de 1982 (nº 204/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar em Cr\$ 73.169.900,00 (setenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Benedito Ferreira

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) autorizada a elevar em Cr\$ 73.169.900,00 (setenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

2. “Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 73.169.900,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 3 anos;

2 — de amortização: 10 anos;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a. cobrados trimestralmente;

2 — correção monetária: 60% do índice de variação das ORTN, calculada no último dia de cada trimestre civil e capitalizada durante todo o período de vigência do contrato;

D — Garantia: vinculação do Fundo de Participação dos Municípios — FPM;

E — Destinação dos recursos: implantação de galerias de águas pluviais, guias e meios-fios.”

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável, econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 549, de 28-12-77, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 99/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite, à qual por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, ambos do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

7. Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 158, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar em Cr\$ 73.169.900,00 (setenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 73.169.900,00 (setenta e três

milhões, cento e sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de galerias de águas pluviais, guias e meios-fios, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Benedito Ferreira*, Relator — *José Fragelli* — *Milton Cabral* — *Lomanto Júnior*.

PARECERES Nºs 875 E 876 DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 158, de 1982, da Comissão de Economia, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar em Cr\$ 73.169.900,00 (setenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 875, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Benedito Canelas

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia como conclusão de seu parecer sob a Mensagem nº 96/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 73.169.900,00 (setenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros) destinada à implantação de galerias de águas pluviais, guias e meios-fios no Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976 do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1982. *Aloysio Chaves*, Presidente — *Benedito Canelas*, Relator — *Martins Filho* — *José Fragelli* — *Bernardino Viana* — *Murilo Badaró* — *Lenoir Vargas* — *Almir Pinto* — *Raimundo Parente*.

PARECER Nº 876, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Canelas

O projeto sob exame, apresentado pela Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 96/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 73.169.900,00 (setenta e três milhões, cento e sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros) destinada à implantação de galerias de águas pluviais, guias e meios-fios no Município.

A proposição mereceu a acolhida da douta Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada beneficiaria sócio-economicamente as áreas contempladas pelo investimento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Benedito Canelas*, Relator — *Lenoir Vargas* — *Benedito Ferreira* — *Aderbal Jurema* — *Raimundo Parente* — *Dulce Braga* — *Almir Pinto* — *Moa-cyr Dalla*.

Comunicação encaminhada à Mesa

Em 5 de outubro de 1982

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que me ausentarei do País a fim de representar o Senado no Congresso Internacional da Pequena e Média Em-

presa, a realizar-se em Madrid, Espanha, no período de 25 a 28 de outubro do corrente ano.

Atenciosamente — *Gabriel Hermes*.

SECRETARIA GERAL DA MESA

Resenha das matérias apreciadas de

1º a 30 de setembro de 1982

(Art. 293, inciso II, do Regimento Interno)

Projetos Aprovados e Encaminhados à Sanção

Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979 (nº 2.834/80, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Aloysio Chaves, que revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea f do inciso I do artigo 702 da alínea b do artigo 894 da alínea a do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Sessão: 14-9-82. (extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1982-DF, que estende aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o disposto na Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1982 (nº 4.999/81, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1982 (nº 6.016/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera o valor da retribuição dos cargos que especifica, constantes do Anexo I do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981. Sessão: 28-9-82, (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1982 (nº 5.124/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino. Sessão: 28-9-82, (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1982 (nº 6.489/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da categoria funcional de Técnico em Comunicação Social do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências. Sessão: 29-09-82. (extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 183, de 1982-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo para aparelhamento do Hospital Regional da Asa Norte. Sessão: 29-9-82, (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1982 (nº 6.227/82, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais e a fusão dos quadros permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Sessão: 30-9-82, (extraordinária).

Projetos aprovados e encaminhados à promulgação

Projeto de Resolução nº 106, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Tamboril, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 7.522.000,00 (sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 201, de 1981 (Comissão de Finanças), que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 12.122.200,00 (doze milhões, cento e vinte e dois mil e duzentos dólares americanos) destinados a liquidar os compromissos da dívida externa. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 221, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 25.239.000,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 25, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 7.279.000,00 (sete milhões, duzentos e setenta e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 59, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 29.079.200.000,00 (vinte e nove bilhões, setenta e nove milhões e duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 61, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em

Cr\$ 319.360.800,00 (trezentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 75, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 57.881.000,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 86, de 1982 (Comissão de Finanças), que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) destinada ao Programa Rodoviário do Estado. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 102, de 1982 (Comissão de Finanças), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de empréstimo externo no valor global de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos) destinadas a projetos de saneamento básico e a investimentos na Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Resolução nº 106, de 1982 (Comissão de Finanças), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a contratar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos), destinada a implantação de obras da linha oeste do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Sessão: 14-9-82.

Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1981 (nº 105/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Acordo sobre Turismo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981. Sessão: 14-9-82. (extraordinária)

Projeto de Resolução nº 60, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 184, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 393.810.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, oitocentos e dez mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 240, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 12.356.000,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 258, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.613.210,00 (oito milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e dez cruzeiros). Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 258, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.613.210,00 (oito milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e dez cruzeiros). Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 266, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 39.300.000,00 (trinta e nove milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 80, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 43.371.328,00 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 95, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 218.583.000,00 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e oitenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 116, de 1982 (Comissão de Finanças), que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos) destinado ao Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola daquele Estado. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 128, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 1.770.741,00 (um bilhão, setecentos e setenta milhões, setecentos e quarenta e um mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 130, de 1982 (Comissão de Finanças), que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos) destinado ao Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola daquele Estado. Sessão: 15-9-82.

Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 108, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 188, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.435.641.087,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil e oitenta e sete cruzeiros) Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 218, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 988.603.570,49 (novecentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 237, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 6.359.985.826,47 (seis bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 261, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 1.394.841.410,46 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dez cruzeiros e quarenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 273, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 4.182.160.000,00 (quatro bilhões, cento e oitenta e dois milhões, cento e sessenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 280, de 1981 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 3.511.440.000,00 (três bilhões, quinhentos e onze milhões, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 8, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 2.022.956.612,82 (dois bilhões, vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e doze cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 14, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 15, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 522.770.000,00 (quinhentos e vinte e dois milhões, setecentos e setenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 30, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araguaína, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 159.638.841,00 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 33, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 29.745.360,00 (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 69, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 9.030.408.827,11 (nove bilhões, trinta milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros e onze centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 72, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarapari, Estado de Espírito Santo, a elevar em Cr\$ 309.072.881,25 (trezentos e nove milhões, setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 91, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Sousa, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 123, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 2.168.932.500,00 (dois bilhões, cento e sessenta e oito milhões, novecentos e trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 129, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 804.707.188,23 (oitocentos e quatro milhões, setecentos e sete mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Resolução nº 134, de 1982 (Comissão de Economia), que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, a elevar em Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 16-9-82.

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1982, (nº 142/82, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, por algumas horas, no dia 5 novembro de 1982, ocasião em que visitará o setor paraguaio das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Sessão: 28-9-82. (Extraordinária.)

Projeto de Decreto Legislativo nº 32 de 1980 (nº 68/80, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980. Sessão: 30-9-82. (Extraordinária.)

Projetos aprovados e encaminhados à Câmara dos Deputados

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1982 (nº 4.741/81, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial vitalícia à viúva do Doutor Gratuliano da Costa Brito, e dá outras providências. Sessão: 14-9-82. (Extraordinária.)

Projeto de Lei do Senado nº 363/81 que altera o Parágrafo único do art. 5º e o Anexo III da Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981, e dá outras providências. Sessão: 28-9-82. (Extraordinária.)

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1982 (nº 6.246/82, na Casa de Origem), que prorroga, por 2 (dois) anos, a validade do Concurso de Fiscal de Tributos Federais. Sessão: 28-9-82. (extraordinária)

Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1982, de autoria do Senador José Lins, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.686/79. Sessão: 29-9-82. (Extraordinária.)

Emendas do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1981 (nº 110/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Anexo IV (Seguros) ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, adotado pela X Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Brasília, no período de 13 a 17 de outubro de 1980. Sessão: 30-9-82. (Extraordinária.)

Projetos aprovados em turno único e encaminhados à Comissão de Redação

Projeto de Resolução nº 52, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Dourados (MG) a elevar em Cr\$ 37.576.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 212, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura de Caçador (SC) a elevar em Cr\$ 22.192.000,00 (vinte e dois milhões, cento e noventa e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 40, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 119, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Rosa (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 31.034.984,58 (trinta e um milhões, trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 129, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Angelo (RS) a elevar em Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 147, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Cascavel (CE) a elevar em Cr\$ 24.702.600,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e dois mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 152, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará (CE) a elevar em Cr\$ 18.408.900,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oito mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 154, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Brejinho (RN) a elevar em Cr\$ 8.207.700,00 (oito milhões, duzentos e sete mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 171, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Parelhas (RN) a elevar em Cr\$ 13.920.300,00 (treze milhões, novecentos e vinte mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 176, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Boa Esperança (ES) a elevar em Cr\$ 4.952.500,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 194, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Loreto (MA) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.102.000,00 (dois milhões, e cento e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 263, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Mara Rosa (GO) a elevar em Cr\$ 19.241.600,00 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 239, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Caarapó (MS) a elevar em Cr\$ 11.144.700,00 (onze milhões, cento e quarenta e quatro mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 252, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Maués (AM) a elevar em Cr\$ 14.854.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 56, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Nioaque (MS) a elevar em Cr\$ 20.194.000,00 (vinte milhões, cento e noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 170, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Russas (CE) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 22.218.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e dezoito mil cruzeiros) Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 48, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Eldorado (MS) a elevar em Cr\$ 41.695.800,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 92, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Arari (MA) a elevar em Cr\$ 4.228.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28-9-82.

Projeto de Resolução nº 196, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Janduí (RN) a elevar em Cr\$ 1.783.300,00 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Resolução nº 255, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos (GO) a elevar em Cr\$ 8.183.700,00 (oito milhões, cento e oitenta e três mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Resolução nº 259, de 1981 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Iporá (GO) a elevar em Cr\$ 3.991.500,00 (três milhões, novecentos e noventa e um mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Resolução nº 2, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves (RS) a elevar em Cr\$ 26.175.000,00 (vinte e seis milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Resolução nº 39, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Venturosa (PE) a elevar em Cr\$ 5.009.600,00 (cinco milhões, nove mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Resolução nº 43, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Dom Aquino (MT) a elevar em Cr\$ 34.224.000,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Resolução nº 49, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (PI) a elevar em Cr\$ 10.903.000,00 (dez milhões, novecentos e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Resolução nº 55, de 1982 (Comissão de Economia) que autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Recife (PE) a elevar em Cr\$ 30.902.600,00 (trinta milhões, novecentos e dois mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. Sessão: 28.9.82.

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1981 (nº 85/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 131, de 22 de junho de 1970, da Organização Internacional do Trabalho, sobre fixação de salários mínimos. Sessão: 28-9-82. (extraordinária)

Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1981 (nº 87/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bélgica, em Bruxelas, a 19 de setembro de 1980. Sessão: 28-9-82. (extraordinária)

Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1981 (nº 111/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, a 9 de abril de 1981. Sessão: 28-9-82. (extraordinária)

Projeto de Resolução nº 48, de 1981 (Comissão do Distrito Federal), que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, correspondentes ao exercício financeiro de 1979. Sessão: 30-9-82. (extraordinária)

Projeto de Resolução nº 17, de 1982 (Comissão do Distrito Federal), que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício financeiro de 1980. Sessão: 30-9-82. (extraordinária)

Projeto de Resolução nº 20, de 1982 (Comissão de Constituição e Justiça), que suspende a execução dos artigos 189 e 190 da Lei Municipal nº 646, de 1977, do Município paulista de Bilac. Sessão: 30-9-82. (extraordinária)

Projeto de Resolução nº 115, de 1982 (Comissão de Constituição e Justiça), que suspende a execução de parte do art. 2º da Lei nº 3.482, de 9 de abril de 1974, do Estado de Mato Grosso. Sessão: 30-9-82. (extraordinária)

Projetos aprovados em 1º turno e encaminhados à Comissão de Redação

Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1982 (nº 6.226/82, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e atividades de apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. Sessão: 28-9-82. (extraordinária)

Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1980, de autoria do Senador Murilo Badaró, que permite às empresas contarem em dobro as despesas tributáveis efetuadas com o emprego de estudantes universitários. Sessão: 29-9-82 (extraordinária).

Mensagens aprovadas relativas à escolha de autoridades

Mensagem nº 102, de 1982 (nº 210/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Geraldo de Carvalho Silos, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Confederação Helvética. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 163, de 1982 (nº 328/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Paulo Guilherme Vilas-Boas Castro, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida dos Camarões. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 164, de 1982 (nº 331/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Paulo da Costa Franco, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 180, de 1982 (nº 360/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Italiana. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 181, de 1982 (nº 361/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Mário Gibson Alves Barboza, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Mensagem nº 194, de 1982 (nº 378/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Paulo Lindenberg Sette, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Tóquio. Sessão: 28-9-82.

Mensagem nº 129, de 1982 (nº 292/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Lauro Soutello Alves, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 165, de 1982 (nº 332/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Bernardo de Azevedo Brito, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Zâmbia. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 193, de 1982 (nº 377/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor João Tabajara de Oliveira, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Bolívia. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 195, de 1982 (nº 379/82), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Raymundo Nonato Loyola de Castro, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Co-veite. Sessão: 28-9-82 (extraordinária).

Mensagem nº 209, de 1982 (nº 396/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ernesto Alberto Ferreira de Carvalho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Costa do Marfim. Sessão: 28-9-82 (Extraordinária).

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL (*) ATA DA 71ª REUNIÃO

Às dezessete horas do dia vinte e nove de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de reuniões do Conselho de Administração do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Aiman Nogueira da Gama, presentes os Conselheiros Luiz do Nascimento Monteiro, Sarah Abrahão e Luciano de Figueiredo Mesquita, presentes, também, Marcos Vieira, Geraldo Freire de Brito, Francisco Olímpio Pereira Marçal, Mário Cesar Pinheiro Maia e Aloisio Barbosa de Souza, respectivamente, Diretor Executivo, Diretor Administrativo, Diretor Industrial, Encarregado da Divisão Industrial e Assessor Jurídico do CEGRAF, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente comunicou

ao Conselho que o Senador Jorge Kalume deixaria de comparecer por motivos justificados, razão pela qual na qualidade de Vice-Presidente, conduziria os trabalhos da presente reunião, assim sendo, passa a palavra ao Conselheiro Luiz do Nascimento Monteiro que apresenta parecer sobre a concorrência número 002/82, para alienação de veículos e máquinas perfuradoras de fitas, constantes do processo número 701/82-CEGRAF, concluindo seu parecer o Conselheiro diz textualmente que “de acordo com o Relatório da Comissão Permanente de Licitação de Preços do CEGRAF, embora tenha comparecido apenas um licitante, Senhor Klaus Dietrich Guth, representado legalmente pelo Senhor Valdivino Paz Policarpo, este foi declarado vencedor, pois habilitou-se e apresentou proposta acima do valor mínimo para o item estabelecido no Edital. Edital que, convém frisarmos, foi amplamente divulgado. Desta forma, também entendemos que o citado licitante, tendo cumprido todas as formalidades preestabelecidas em Edital, adquiriu o bem especificado no item 1, ficando os demais itens, por não terem sido apresentadas propostas, incluídos em um próximo processo de alienação, como foi sugerido pela Comissão de Licitação. Ante ao exposto, somos pela homologação da Concorrência número 002/82 para alienação de veículos e máquinas realizada pelo CEGRAF. A matéria é colocada em discussão e não havendo quem queira discutir, a mesma é aprovada. Logo a seguir, o Senhor Presidente Dr. Aiman Nogueira da Gama, na qualidade de relator, previamente designado, apresenta parecer sobre o processo número 1.498/82 — CEGRAF, referente à tomada de preços número 004/82. Em seu parecer, o Conselheiro Aiman Nogueira da Gama, diz que “a este Conselho compete, após analisar o processo, constatando estar ele regular, nos termos do artigo 15, item IX, do Ato número 010, de 1979, da Comissão Diretora, aprovar os trabalhos realizados

pela Comissão de Licitação do CEGRAF, homologando o resultado da presente Tomada de Preços”. Concluindo pela homologação da referida licitação. Após o relato, o parecer é colocado em discussão sendo aprovado por unanimidade. Continuando com a palavra, o Conselheiro Aiman Nogueira da Gama, apresenta um outro parecer, referente ao processo número 1.245 de 1982, que trata da Tomada de Preços número 003/82 do CEGRAF, finalizando seu relato, o Conselheiro afirma que “considerando regular a matéria, nos termos do artigo 15, item IX, do Ato número 010, de 1979, da Comissão Diretora, somos favoráveis à homologação do resultado da presente Tomada de Preços número 03/82”. Colocada em discussão e votação, a matéria é aprovada. Antes do encerramento da reunião o Diretor Executivo do CEGRAF, Dr. Marcos Vieira, pede para comunicar que neste instante passa às mãos do Vice-Presidente do Conselho, Dr. Aiman Nogueira da Gama o processo número 1.133/82 com pareceres da Assessoria Jurídica do CEGRAF sobre os requerimentos da firma CONSTAT — Consultoria e Auditoria S/C relativa à correção monetária, bem como do ex-Diretor Executivo do CEGRAF, Dr. Arnaldo Gomes, em que o mesmo solicita reexame de decisão deste Conselho no referido processo. Nada mais havendo a tratar e agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente, Dr. Aiman Nogueira da Gama, declara encerrados os trabalhos, e para constar, eu, Maurício Silva, secretário do Conselho lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos demais membros. Brasília, 29 de setembro de 1982. *Aiman Nogueira da Gama*, Presidente em exercício — *Luiz do Nascimento Monteiro*, Membro — *Sarah Abrahão*, Membro — *Luciano de Figueiredo Mesquita*, Membro — *Marcos Vieira*, Membro.

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN - Seção II - de 30-9-82.